

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:
APLICABILIDADE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER**

ANE CAROLINE FERREIRA DE LIMA

**RIO DE JANEIRO
2019/1º**

ANE CAROLINE FERREIRA DE LIMA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia final de Curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Mariana Trotta Dallalana Quintans.**

**RIO DE JANEIRO
2019/1º**

CIP - Catalogação na Publicação

LL732j Lima, Ane Caroline Ferreira de
JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE AOS CASOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER / Ane
Caroline Ferreira de Lima. -- Rio de Janeiro, 2019.
76 f.

Orientador: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA. 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER. I. Quintans, Mariana Trotta
Dallalana , orient. II. Título.

ANE CAROLINE FERREIRA DE LIMA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia final de Curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Mariana Trotta Dallalana Quintans.**

Data de aprovação: __/__/____

Banca examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2019/1º**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres e em especial dedico a minha mãe, Maria Amélia Ferreira de Lima (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e à Academia pela oportunidade de contribuir, por meio da produção de estudos e pesquisas, para o destaque da questão dos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Que o outro saiba quando estou com medo, e me tome nos
braços sem fazer pergunta demais.

Que o outro note quando preciso de silêncio e não vá embora
batendo a porta, mas entenda que não o amarei menos porque
estou quieta.

Que o outro aceite que me preocupo com ele e não se irrite com
minha solicitude, e se ela for excessiva saiba me dizer isso com
delicadeza ou bom humor.

Que o outro perceba minha fragilidade e não ria de mim, nem se
aproveite disso.

Que se eu faço uma bobagem o outro goste um pouco mais de
mim, porque também preciso poder fazer tolices tantas vezes.

Que se estou apenas cansada o outro não pense logo que estou
nervosa, ou doente, ou agressiva, nem diga que reclamo demais.

Que o outro sinta quanto me dói a idéia da perda, e ouse ficar
comigo um pouco - em lugar de voltar logo à sua vida.

Que se estou numa fase ruim o outro seja meu cúmplice, mas
sem fazer alarde nem dizendo: "olha que estou tendo muita
paciência com você!"

Que quando sem querer eu digo uma coisa bem inadequada
diante de mais pessoas, o outro não me exponha nem me
ridicularize. Que se eventualmente perco a paciência, perco a
graça e perco a compostura, o outro ainda assim me ache linda e
me admire.

Que o outro não me considere sempre disponível, sempre
necessariamente compreensiva, mas me aceite quando não estou
podendo ser nada disso.

Que, finalmente, o outro entenda que mesmo se às vezes me
esforço, não sou, nem devo ser, a mulher-maravilha, mas apenas
uma pessoa: vulnerável e forte, incapaz e gloriosa, assustada e
audaciosa - uma mulher.

(Lya Luft, *Canção das mulheres*)

RESUMO.

O presente estudo discorre sobre as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher e a verificação de seus resultados. Considerando como marco temporal, a resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que define conceitualmente parâmetros e dispõe de diretrizes para a aplicação deste modelo alternativo de justiça no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros. Tem-se como destaque neste estudo, as comparações entre o que determina a legislação de Direito Internacional relativa aos Direitos Humanos das Mulheres com as normativas internas que tratam deste mesmo assunto, bem como compreender de como se dão os procedimentos e práticas de Justiça Restaurativa a fim de avaliar conclusivamente as possíveis transformações de paradigmas no sistema judiciário brasileiro no que tange a uma abordagem criminológica da sobre os casos que envolvam violência de gênero.

Palavras-chave: Violência Doméstica Contra a Mulher, Gênero, Justiça Restaurativa, Criminologia, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

RESUMEN

El presente estudio discurre sobre las posibilidades de aplicación de la Justicia Restaurativa a los casos de violencia doméstica contra la mujer y la verificación de sus resultados. En el marco de los Tribunales de Justicia brasileños, considerando el marco temporal, la resolución n.º 225/2016, del Consejo Nacional de Justicia, que define conceptualmente parámetros y dispone de directrices para la aplicación de este modelo alternativo de justicia en el ámbito de los Tribunales de Justicia brasileños. Se tiene como destaque en este estudio, las comparaciones entre lo que determina la legislación de Derecho Internacional sobre los Derechos Humanos de las Mujeres con las normativas internas que tratan de este mismo asunto, así como la observación de cómo se dan los procedimientos y prácticas de Justicia Restaurativa a fin de evaluar conclusivamente las posibles transformaciones de paradigmas en el sistema judicial brasileño en lo que se refiere a un enfoque criminológica para los casos que involucren violencia de género.

Palabras clave: Violencia Doméstica contra la Mujer, Género, Justicia Restaurativa, Criminología, Políticas Públicas y Derechos Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I – O PATRIARCALISMO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	14
1.1.– Um conceito de violência e a violência doméstica contra a mulher.....	14
1.2 – O papel social da mulher e o patriarcalismo.....	15
CAPÍTULO II – ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	25
2.1 – Os direitos da mulher no Brasil: aspectos históricos.....	25
2.2 – A criação da Lei n.º 11.340/2006 - “Maria da Penha”.....	28
2.3 - Formas de violência contra a mulher tipificadas na Lei Maria da Penha.....	33
2.3.1 – Violência psicológica.....	42
2.3.2 – Violência moral.....	43
2.3.3 – Violência patrimonial.....	44
2.3.4 – Violência sexual.....	44
2.3.5 – Violência física e o feminicídio.....	46
CAPÍTULO III – AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	53
3.1 – Justiça restaurativa: princípios e práticas.....	53
3.2 – A implementação das práticas de Justiça Restaurativa sistema judiciário brasileiro para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.....	57
3.3 – As práticas Justiça Restaurativa na aplicabilidade aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	67
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

INTRODUÇÃO

Este estudo sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e justiça restaurativa tem por objetivo realizar uma análise referente aos fatores que contribuem para que este tipo de violência ainda se perpetue em nossa sociedade e das estratégias multidisciplinares e medidas jurídicas para o seu enfrentamento pelo Estado brasileiro por meio da Justiça Restaurativa.

Há pertinência nos estudos que revelem os meios e resultados decorrentes das práticas de Justiça Restaurativa pelo judiciário, posto que também é necessário verificar sua adequação à legislação interna, em destaque a Lei n.º 11.340/06 - “Maria da Penha”, haja vista que os mecanismos de proteção à mulher previstos em seus dispositivos apontam medidas protetivas de urgência que, em tese, possam divergir com os princípios básicos deste modelo de justiça que é o diálogo entre as partes do processo.

O recorte do presente estudo se dá a partir da possibilidade de aplicação das práticas de Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica, considerando o disposto na Resolução n.º 225/2016 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que reforçou sua aplicação no judiciário brasileiro na última década. Coaduna-se, ainda, com os estudos de gênero e com os fundamentos da Lei n.º 11.340/2006 - “Maria da Penha” - uma referência legislativa de proteção aos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Buscou-se salientar dados oficiais referentes à violência contra a mulher, salientando os resultados da aplicação efetiva dos mecanismos de proteção à mulher, contidos na Lei supracitada, bem como a implementação das práticas da Justiça Restaurativa, demonstradas em projetos desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça dos estados e verificação de suas estratégias por meios de relatórios e dados estatísticos divulgados por suas mídias institucionais.

A opção pela temática pretende dar continuidade aos estudos acerca da violência de gênero, haja vista a elaboração do trabalho de conclusão de curso em Pedagogia, pela

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, intitulado: “*Violência doméstica contra a mulher: possibilidades de enfrentamento por meio da Educação em Direitos Humanos*”.

Esse estudo foi direcionado à interdisciplinaridade dos mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando o papel da educação para a busca de seu enfrentamento e suas contribuições para a construção de uma sociedade igualitária, anti-sexista e que promova uma cultura de paz. Tais objetivos enfatizaram a importância da promoção de um currículo escolar e acadêmico que se adequassem aos dispositivos da legislação interna e internacional, no que se refere aos Direitos Humanos e respectivamente à defesa dos direitos da mulher.

No presente, a pretensão é dar prosseguimento as pesquisas tendo por base o referido estudo, os referenciais e aportes teóricos com enfoque jurídico, apesar da abrangência de múltiplas áreas de conhecimento concernentes à temática.

A relevância social da temática abordada concentra-se na historicidade da questão da vulnerabilidade do gênero feminino no modelo de sociedade patriarcal. Estabelecendo ainda conexão com o desenvolvimento do capitalismo e suas formas de opressão e exploração da mulher (FEDERICI, 2004).

Ainda diante da permissividade social e dos processos de naturalização da agressividade masculina, demonstradas em variadas formas de dominação, em especial no âmbito doméstico, considerando que os tipos de violência desvelados contra a mulher que derivam fortemente desta dominação (BOURDIEU:1999).

A violência contra a mulher é observada como um grave fenômeno social abrangente, pois decorre de múltiplos fatores que envolvem questões culturais, educacionais, de saúde, econômicos, etc. (SAFIOTTI, 2004), demonstrados em diversos documentos internos e internacionais que visam à defesa da mulher.

Mediante a problemática exposta, é possível abordar o tema para a busca de respostas aos seguintes questionamentos: o que a justiça restaurativa traz de inovadora às demandas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher? Até que ponto a auto-composição no âmbito das práticas restaurativas é um meio seguro para a mulher vítima na resolução de conflitos no ambiente familiar? Que ponderações poderão ser feitas na aplicação da pena aos casos de violência doméstica? É possível relacionar as disposições da Resolução CNJ n.º 225/2016, a Lei n.º 11.340/06 - “Maria da Penha” e as normativas internacionais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e as práticas restaurativas? Há possibilidade de se constatar se tais práticas confrontariam com os objetivos da própria Lei Maria da Penha no que concerne aos meios de se coibir a revitimização da mulher? Quais seriam as contribuições da justiça restaurativa para o rompimento com o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Com os presentes questionamentos, o objetivo geral deste estudo é discorrer sobre a verificação de como se dá aplicabilidade das práticas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus resultados.

Sendo a temática de grande relevância social e, portanto, possui uma grande gama de autores que abordam o tema, buscar-se-á apresentar posicionamentos. Ao tratar da revisão bibliográfica referente aos estudos sobre a violência de gênero, cabe destacar Federici, Safiotti, Bourdieu, Pimentel, Vidal, Severi, entre outros e no que tange à Justiça Restaurativa em seus aspectos históricos, conceituais e procedimentais, destacam-se: Zehr e Salm. Tem-se a finalidade de expor os posicionamentos dos autores acerca da violência de gênero e estabelecer um debate sobre a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, também serão confrontados os pensamentos destes autores com os resultados e experiências de projetos desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros, considerando suas descrições em relatórios, documentos e demais publicações institucionais.

Sendo assim, será adotada uma pesquisa bibliográfica nos três capítulos do presente estudo, fundamentando-se por respaldo científico em livros, artigos e outros meios de informação fidedignos; em periódicos – revistas, boletins, jornais, além outras formas, como: outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas, sites da *internet*, etc.

O primeiro capítulo discorrerá sobre as condições de vulnerabilidade da mulher no patriarcalismo, a partir de questões que abordam a temática por aspectos antropológicos, sociológicos e filosóficos, considerando ainda o papel social da mulher e suas contribuições ao desenvolvimento do capitalismo. Destacando ainda, o histórico da violência contra mulher no curso do tempo neste sistema.

O segundo capítulo abordará ainda os aspectos históricos dos direitos da mulher no Brasil, a litigância internacional que demandou a criação da Lei Maria da Penha e seus aspectos jurídicos decorrentes necessidade de se ajustar a legislação brasileira com as convenções internacionais¹ que preconizam a igualdade de gênero e enfrentamento a violência contra a mulher, já ratificadas por este Estado.

Num segundo momento do capítulo, são explicitadas as especificidades das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificadas nesta lei, considerando as pesquisas e os dados estatísticos oficiais.

O terceiro e último capítulo, o presente estudo se desenvolverá a partir da ótica da Justiça Restaurativa, explicitando seus fundamentos, princípio, valores e práticas. Tem ainda, a finalidade de indicar que ações multidisciplinares como círculos restaurativos, palestras e outros recursos que vão além do âmbito judicial punitivo, acrescentada a um viés alternativo, pedagógico, educativo, de conscientização das partes envolvidas para a busca de possíveis reflexões de gênero nas relações sociais.

Por fim, este estudo se apresenta a fim de despertar um olhar crítico sobre a Justiça Restaurativa ao encontro de suas contribuições ao enfrentamento à violência doméstica e

¹ CEDAW – ONU e Convenção de Belém do Pará – OEA.

familiar contra a mulher e ponderar quanto as suas possibilidades de aplicação aos casos que envolvam este tipo de violência.⁵

CAPÍTULO I – O PATRIARCALISMO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo tem por objetivo, a análise da violência contra a mulher contextualizada com a dominação masculina no modelo de sociedade patriarcal e o desenvolvimento do capitalismo.

1.1 – Um conceito de violência e a violência doméstica contra a mulher

Entender a essência do fenômeno da violência, sua natureza, suas origens e meios apropriados a fim de atenuá-la, preveni-la e eliminá-la da convivência social, são preocupações humanas. Ao definir as origens da violência, Minayo faz as seguintes considerações:

É, hoje, praticamente unânime, por exemplo, a ideia de que a violência não faz parte da natureza humana e que a mesma não tem raízes biológicas. Trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade. Portanto, para entendê-la, há que se apelar para a especificidade histórica. Daí se conclui, também, que na configuração da violência se cruzam problemas da política, da economia, da moral, do Direito, da Psicologia, das relações humanas e institucionais, e do plano individual. (MINAYO (1994:7)

Nesse contexto, delimita-se o conceito de violência pela perspectiva teórica de que é construída no meio social e não se determina no fator biológico inato ao ser humano.

Assim, destaca-se o autor Pierre Bourdieu em sua concepção do conceito de “*violência simbólica*” (BOURDIEU, 2002:47), que se baseia na fabricação de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se enxergar e a avaliar o mundo de acordo com critérios e padrões definidos por alguém: construção de crenças coletivas e parte do discurso dominante.

Segue-se esta maneira de compreender algumas faces da violência social e em destaque a violência doméstica e familiar contra a mulher que de certo modo remete ao conceito de violência simbólica no que se refere à naturalização/legitimação das formas de

violência do potencialmente dominante (gênero masculino) sobre o ser dominado (gênero feminino), assim descrito no contexto cultural em que diversos indivíduos encontram-se inseridos. Segundo o autor:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceber ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (BOURDIEU, 2002:47).

Nessa linha, a violência se dá no âmbito das interações sociais e culmina nos ambientes públicos e nos privados de maneira cíclica. Instituições sociais, em destaque a família, são locais de variados conflitos e violências, seja por levar em si toda carga cultural/histórica dos preconceitos e ainda da dominação do dominante sobre o dominado.

Ora, longe de se afirmar que as estruturas de dominação são a-históricas, eu tentarei, pelo contrário, comprovar que elas são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para que contribuam agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado (BOURDIEU, 2002:47).

Considerando este modo de reprodução de preconceitos, conflitos e violências por parte das Instituições, a violência doméstica contra a mulher pode ser entendida como uma face instrumental¹ do preconceito empregado contra o gênero feminino.

1.2 – O papel social da mulher e o patriarcalismo

Historicamente, mulheres vivem relações de subalternidade diante dos homens e forçadas à imposição de uma cultura machista a se negarem e a não se reconhecerem como sujeitos de um grupo, para apenas serem objetos, coadjuvantes históricos no progresso da sociedade.

1 Instrumental, porque ao transformar em ação uma ideia ou concepção se transforma em discriminação.

Conceitualmente, pode-se dizer que é um padrão específico de violência fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais que subalternizam o gênero feminino e se amplia e reatualiza na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado. Ela se expressa no cotidiano e nas relações sociais dentro da comunidade e família, muitas vezes partindo do homem para a mulher, diretamente relacionada aos preconceitos raciais, religiosos, de idade ou qualquer ato que imponha a submissão da mulher ao homem, destacando assim, a desigualdade entre os sexos através de um modelo patriarcal e de autoritarismo masculino ainda imposto pela sociedade. (CAVENAGHI, MACHADO & BLAVATSKY, 2008: 01).

Conforme ilustra, Minayo:

[...] A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e do feminino como seu objeto é um valor de longa duração na cultura ocidental. Na visão arraigada do patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material. Como consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente de poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, de guerras e de conquistas. O vocabulário militarista erudito e popular está recheado de expressões machistas, não havendo como separar um do outro (MINAYO, 2005:23).

Infere-se que os padrões de moral e de comportamento impostos por determinada cultura podem promover formas de violência, tendo em vista que machismo decorre da construção de mecanismos de dominação do masculino sobre o feminino, além de outras variáveis intrínsecas e extrínsecas em sob a forma de variadas agressões as quais as mulheres potencialmente sujeitam-se por estarem inseridas em um modelo patriarcal baseado na reprodução histórica do domínio pela violência e violação de direitos.

O preconceito, a discriminação e as formas de inferiorização da mulher estão presentes desde há muito tempo nas civilizações. Há mitos e produções culturais nas diversas sociedades que comprovam a existência das formas de discriminação do gênero feminino.

No imaginário social do homem, a figura selvagem do dominador, caçador e provedor de meios de subsistência da espécie é viva. O homem na face daquele que legitima com eficácia seu papel de mantenedor das comunidades. O papel feminino, por sua vez, descrito por variadas obras e citações, recheia-se de palavras que apontam como um papel histórico delimitadamente inferior.

O papel da mulher era restritamente condicionado ao espaço das aldeias, tribos ou outro qualquer modo de habitação, para o exclusivo cuidado dos filhos, da agricultura, funções relativas à conservação de higiene das habitações, além do preparo dos alimentos e caças providos pelo homem.

Durante a maior parte da história da humanidade a mulher esteve em um papel coadjuvante, ficando sempre à sombra dos interesses do homem. Em Atenas, por exemplo, as mulheres eram responsáveis pelos trabalhos de “dentro de casa”, que consistia em cuidar dos filhos, fição, tecelagem, e outras atividades domésticas, enquanto os homens eram responsáveis pelo trabalho de “fora de casa”, o que os permitia o contato com a filosofia, política, artes, além de terem suas opiniões ouvidas para a construção da política, sociedade, na solução de problemas (MINAYO, 2005: 23).

O papel do homem, nesse posicionamento, estaria associado a uma personalidade desbravadora, sagaz e de coragem aliada à força física, capacidade e resistência. Primitivamente, o poder do homem era exercido em espaços externos, sem a doação de conceitos para a existência de práticas preconceituosas, como o conceito de machismo e discriminação. As ações pela sobrevivência eram marcadas nas práticas de divisão do trabalho que se faziam necessárias e fixadas para o bem coletivo.

A divisão do trabalho é absolutamente espontânea: só existe entre os dois sexos. O homem vai á guerra, incumbe-se da caça e da pesca, procura as matérias-primas para a alimentação, produz os instrumentos necessários para a consecução dos seus fins. A mulher cuida da casa, prepara a comida e confecciona as roupas: cozinha, fia e cose. Cada um manda em seu domínio: o homem na floresta, a mulher em casa. Cada um é proprietário dos instrumentos que elabora e usa: o homem possui as armas e os petrechos de caça e pesca, a mulher é dona dos utensílios caseiros (ENGELS, 1985: 56-57).

Nessa visão, o papel da mulher era marcado pela proteção intuitiva da comunidade, no suporte ao desenvolvimento coletivo, por meio de suas práticas ordenadas nos espaços limítrofes das habitações, exercia certo domínio no âmbito doméstico. Além do papel essencial da reprodução e da capacidade do seu corpo gerar filhos. Fato que mantinha a mulher em um patamar de divindade, visto que os antepassados não dominavam conhecimentos para associar o sexo à concepção reprodutora da espécie. Nesse sentido, procriar era considerado como algo sobrenatural, um dom divino.

Não havia conscientemente as práticas machistas, preconceituosas ou discriminatórias pelo fato de que estes limites conceituais se dão a partir do processo de tomada de consciência das atitudes naqueles tempos.

No momento em que ocorrem as reflexões sobre o cotidiano e o social, além da ruptura da selvageria bárbara para a modernização do pensamento intelectual das sociedades e a partir do aprimoramento das reflexões sobre a vida, nasce à conscientização das práticas e as ações fundamentadas para alcance de determinados objetivos específicos.

As sociedades primitivas eram organizadas no modelo matriarcal, ou seja, sociedade onde as mulheres são líderes, proprietárias das terras em que vivem e que tinham os homens como coadjuvantes nos papéis e tarefas que lhes eram impostas. Ainda que a divisão das tarefas fosse classificada pelo gênero de forma bem distinta, ou seja, tarefas exclusivas para mulheres e outras exclusivas para os homens, a mulher exercia nesta sociedade um poder de divindade sobre as outras criaturas.

Conforme ENGELS (1985), a divisão do trabalho entre os dois sexos depende de outras causas que nada têm a ver com a posição da mulher na sociedade. Segundo ele:

Uma das idéias mais absurdas que nos transmitiu a filosofia do século XVIII é a de que na origem da sociedade a mulher foi escrava do homem. Entre todos os selvagens e em todas as tribos que se encontram nas fases inferior, média e até (em parte) superior da barbárie, a mulher não só é livre como, também, muito considerada. Artur Wright, que foi durante muitos anos missionário entre os iroqueses-senecas, pode atestar qual é a situação da mulher, ainda no matrimônio sindiásmico: “A respeito de suas famílias, na época em que ainda viviam nas antigas casas-grandes (domicílios comunistas de muitas famílias)... Predominava sempre lá um clã (uma gens) e as mulheres arranjavam maridos em outros clãs (gens)... Habitualmente as mulheres mandavam na casa; as provisões eram comuns, mas - ai do pobre marido ou amante que fosse preguiçoso ou desajeitado demais para trazer sua parte ao fundo de provisões da comunidade! Por mais filhos ou objetos pessoais que tivesse na casa, podia, a qualquer momento, ver-se obrigado a arrumar a trouxa e sair porta afora. E era inútil tentar opor resistência, porque a casa se convertia para ele num inferno; não havia remédio senão o de voltar ao seu próprio clã (gens) ou, o que costumava acontecer com freqüência, contraírem novo matrimônio em outro. As mulheres constituíam a grande força dentro dos clãs (gens) e, mesmo, em todos os lugares. (ENGELS, 1985: 56-57).

Com o tempo os homens deixam gradualmente de serem nômades e concomitantemente, vem a adquirir o poder e o domínio de armas para fazer guerras a fim de

invadir outras comunidades com a intenção de possuir outros grupos, conquistar e ampliar territórios. Para manter a segurança dos territórios conquistados, estes homens passam a construir estratégias para garantir a posse desta propriedade. Deste modo, instituíram regras morais e padrões sociais que ao longo dos séculos vem se mantendo.

Nessa linha, o modelo de sociedade patriarcal atrelado a transição do sistema feudal para o capitalista na Europa, não dissociado das transformações econômicas e sociais que de forma globalizada impactaram as relações humanas. Com destaque as relações de gênero e a percepção do corpo da mulher e sua exploração conduzida ao curso da história ocidental, Saffioti considera o patriarcalismo como:

Conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os possibilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres (HARTMANN apud SAFFIOTI, 2005: 41).

A concepção de um modelo patriarcal de sociedade que estabelecia a Instituição familiar a partir de princípios como a fidelidade feminina, que restringia a mulher a conceber filhos com um único parceiro (o marido), legítimos herdeiros sucessores para as propriedades dos territórios conquistados pelo pai (patriarca) Em épocas anteriores, uma mulher mantinha relações e procriava com diferentes parceiros.

O patriarcalismo não pode ser considerado a-histórico, ele é um fenômeno social e quem nem sempre existiu. LERNER (apud SAFFIOTI, 2003: 37), diz que há uma tradição, que mistificou o patriarcado, tornando-o a-histórico, eterno, invisível e imutável, características que ele não possui:

A humanidade tem entre 250 mil e 300 mil anos e não nasceu patriarcal... Comparado à humanidade, o patriarcado é um recém-nascido, pois [...] sua construção teve início entre os anos 5000 AC e 4500 AC, em decorrência de dois importantes fatos históricos: a produção do excedente econômico e a descoberta da participação masculina no ato de fecundação. Até então, as mulheres eram consideradas seres mágicos, poderosos por serem capazes de engendrar, sozinhas, uma nova vida. Com a produção ampliada, criadora de desigualdades socioeconômicas, e sabendo-se imprescindíveis na procriação, os homens passaram a diminuir as mulheres, e a construir seu domínio sobre elas. Aos poucos, foram eles consolidando seu projeto de dominação-exploração das mulheres (LERNER apud SAFFIOTI, 2003:36).

Com a instituição da família monogâmica, o casamento tornou-se cerimonial em diversas sociedades por variadas manifestações religiosas e a virgindade (ruptura do hímen vaginal) da mulher era algo concebido com um sinal de pureza e virtude que deveria ser reservado ao ato sexual somente com seu marido após a realização do casamento.

A liberdade sexual da mulher foi rechaçada e vista também como ato pecaminoso provocado pelo feminino, algo imoral a ser combatido pela sociedade. Observa-se no modelo de sociedade patriarcal, a opressão, a discriminação e preconceitos contra a mulher.

Recorrendo a evidências paleontológicas e arqueológicas, ela situa o início da construção da ordem patriarcal de gênero no ano 3100 AC, afirmando ter sido tão forte a resistência das mulheres que a nova estrutura de poder precisou de 2.500 anos para se consolidar. Assim sendo, o patriarcado tem cerca de 5.100 anos de idade, se o princípio de sua construção for tomado como referência, ou apenas 2.600 anos, se preferir tomar sua consolidação como momento histórico para contagem do tempo (LERNER apud SAFFIOTI, 2003:36).

No auge de aquisição de poder pelo homem, a mulher, assim como outros bens já possuídos, se tornou mais um objeto de sua posse, bem como os filhos. A mulher foi relegada ao status de ser inferior e com ela, todos os seus feitos, atitudes, pensamentos e voz, além da força do seu trabalho. Este, também era desvalorizado e secundário em relação às funções exercidas pelos homens.

Nestes tempos, o trabalho das mulheres era predominantemente doméstico e restrito aos cuidados das habitações e dos filhos. A violência e os castigos aplicados pelo homem sobre a mulher e aos seus filhos eram permitidos, face ao domínio exercido sobre estes.

[...] As mulheres eram vistas como: objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, reprodutoras de força de trabalho e reprodutoras de novas reprodutoras. Portanto, diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também enquanto grupo, envolvem prestação de serviços sexuais aos seus dominadores / opressores (LERNER apud SAFFIOTI, 2003: 42).

A violência contra a mulher não se dissocia no tempo como fragmentos apartados e intrínsecos das relações privadas. O corpo da mulher foi substancialmente degradado pela força das transformações sociais. Em destaque, a transição do feudalismo para o capitalismo

no ocidente que, por sua vez, constituiu novos moldes de exploração da mulher pautados em variadas formas de violência.

Pela necessidade de uma análise feminista acerca deste processo transitório de sistemas que sobremaneira impactou as relações sociais até a contemporaneidade, em destaque as relações de gênero e a questões da mulher são agravadas pela história da violência sobre seus corpos.

Silvia Federici, em seu livro *“Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva”* (2004) fez uma releitura histórica pertinente sobre o papel histórico e social da mulher na acumulação de riquezas no sistema capitalista.

Ela remonta o processo de transição de sistemas e associa ao período a perseguição do Estado às mulheres pela caça às bruxas na Europa, empreendida pela inquisição. Nessa linha, a autora revela a história da mulher velada, a degradação de seu corpo ao curso do tempo. Federici destaca:

Todos os dias chegavam às cidades mulheres pobres do campo. Mesmo as esposas de artesãos complementavam a renda familiar por meio desse trabalho. Em Madri, em 1631, um panfleto distribuído pelas autoridades políticas denunciava o problema, queixando-se de que muitas mulheres vagabundas estavam agora perambulando pelas ruas da cidade, becos e tavernas, atizando os homens a pecar com elas (Vigil, 1986, pp. 114-5). Porém, logo que a prostituição se tornou a principal forma de subsistência para uma grande parte da população feminina, a atitude institucional a respeito dela mudou. Enquanto na Baixa da Idade Média a prostituição havia sido aceita oficialmente como um mal necessário e as prostitutas haviam se beneficiado de um regime de altos salários, no século XVI a situação se inverteu. Num clima de intensa misoginia, caracterizada pelo avanço da Reforma Protestante e pela caça às bruxas, a prostituição foi inicialmente sujeita a novas restrições e, depois, criminalizada. Por todas as partes, entre 1530 e 1560, os bordéis urbanos foram fechados e as prostitutas, especialmente aquelas que trabalhavam na rua, severamente penalizadas: banimento, flagelação e outras formas cruéis de reprimendas. Enquanto isso, na França do século XVI, o estupro de prostitutas deixou de ser um crime. Em Madri, também foi decidido que as vagabundas e as prostitutas não estavam autorizadas a permanecer e a dormir nas ruas ou sob os pórticos; se fossem pegas em flagrante, deveriam receber cem chibatadas e, depois, ser banidas da cidade por seis anos, além de ter a cabeça e as sobrancelhas raspadas. (FEDERICI, 2004:186-187).

No sistema capitalista, o patriarcalismo atrela-se aos mais variados mecanismos de violência e exploração do corpo da mulher. A construção da riqueza, a acumulação de capital rechaçou a mão-de-obra da mulher ao lugar do não-trabalho, impercebível de remuneração

significativa. A mulher foi conduzida aos espaços reduzidos ao ambiente doméstico, com suas atividades exploradas pelo patriarca que a detinha como força produtiva voltada aos cuidados e manutenção da casa e aporte ao seu próprio trabalho externo (seja como artesão ou operário).

Segundo, Federici:

Quando se consideram esses fenômenos da perspectiva privilegiada do presente, depois de quatro séculos de disciplinamento capitalista das mulheres, as respostas parecem se impôr por si mesmas. Embora o trabalho assalariado das mulheres e os trabalhos domésticos e sexuais (remunerados) ainda sejam estudados com muita frequência isolados uns dos outros, agora nos encontramos numa melhor posição para ver que a discriminação sofrida pelas mulheres como mão de obra remunerada esteve diretamente relacionada à sua função como trabalhadoras não assalariadas no lar. Dessa forma, podemos relacionar a proibição da prostituição e a expulsão das mulheres do espaço de trabalho organizado com a aparição da figura da dona de casa e da redefinição da família como lugar para a produção da força de trabalho. De um ponto de vista teórico e político, entretanto, a questão fundamental está nas condições que tornaram possível tal degradação e as forças sociais que a promoveram ou que dela foram cúmplices. (FEDERICI, 2004:187-188).

Numa análise macroeconômica, social e política, atenta-se nesta passagem do feudalismo para o capitalismo, os fatores estruturais que foram fundamentais para que ela ocorresse. Destacam-se corpos que foram transformados em máquinas nesse mesmo contexto, ganhando destaque, tanto enquanto sujeitos pela violência do capitalismo.

É considerável a diferença da sujeição de corpos femininos e masculinos, nesse contexto. Sendo assim, a versão marxista acerca do capital manteve praticamente invisibilizado e ignorado, os mecanismos de exploração da mulher nessa transição e posterior, pois deixou de inserir em sua narrativa as formas de contribuição no acúmulo de capital e as relações desiguais de gênero. Federici aponta:

A desvalorização do trabalho feminino foi a campanha levada a cabo por artesãos, a partir do final do século XV, com o propósito de excluir as trabalhadoras de suas oficinas, supostamente para protegerem-se dos ataques dos comerciantes capitalistas que empregavam mulheres a preços menores. Os esforços dos artesãos deixaram um abundante rastro de provas. Tanto na Itália quanto na França e na Alemanha, os oficiais artesãos solicitaram às autoridades que não permitissem que as mulheres competissem com eles, proibindo-as entre seus quadros; fizeram greve quando a proibição não foi levada em consideração; e negaram-se a trabalhar com homens que trabalhavam com mulheres. Aparentemente, os artesãos estavam interessados também em limitar as mulheres ao trabalho doméstico, já que, dadas as suas dificuldades econômicas, “a prudente administração da casa por parte de uma

mulher” estava se tornando para eles uma condição indispensável para evitar a bancarrota e para manter uma oficina independente. [...] É evidente que essa tentativa não haveria triunfado se as autoridades não tivessem cooperado. Obviamente, se deram conta de que aquilo era o mais favorável aos seus interesses, pois, além de pacificar os oficiais artesãos rebeldes, a exclusão das mulheres dos ofícios forneceu as bases necessárias para sua fixação no trabalho reprodutivo e para sua utilização como trabalho mal remunerado na indústria artesanal doméstica. (FEDERICI, 2004:188-190).

Considerando que a reprodução da força de trabalho que sustenta o capitalismo em si, e também o fato de que a dependência das mulheres do salário dos homens da família contribuiu para reforçar a opressão feminina dentro das relações de afeto e parentesco.

Nesse período, revela-se que a pobreza levou muitas mulheres, solteiras e viúvas, mas também casadas, à prostituição, como forma de complementação da renda. O ataque contra estas mulheres atingiu níveis estratosféricos, com a tortura e a humilhação pública das prostitutas e passaram a ser rotuladas como demoníacas, promíscuas, assassinas de crianças, enquanto participavam dos sabás, onde cultuavam o demônio e praticavam orgias.

Federici, ainda discorre:

Para estas mulheres proletárias, tão arrogantemente sacrificadas por senhores e servos, o preço a pagar foi incalculável. Uma vez estupradas, não era fácil recuperar seu lugar na sociedade. Com a reputação destruída, tinham que abandonar a cidade ou se dedicar à prostituição (*ibidem*; Ruggiero, 1985, p. 99). Porém, elas não eram as únicas que sofriam. A legalização do estupro criou um clima intensamente misógino que degradou todas as mulheres, qualquer que fosse sua classe. Também insensibilizou a população frente à violência contra as mulheres, preparando o terreno para a caça às bruxas que começaria nesse mesmo período. Os primeiros julgamentos por bruxaria ocorreram no final do século XIV; pela primeira vez, a Inquisição registrou a existência de uma heresia e de uma seita de adoradores do demônio completamente feminina. (FEDERICI, 2004:104).

Depreende-se, nesta obra de Federici, remetendo ainda ao *Contrato sexual* de Carol Pateman (1988), que nesse momento histórico os homens perderam terras, mas ganharam servas e o ocultamento do trabalho feminino, processo de cercamento, controle e colonização de seus corpos para a reprodução da força de trabalho é o “*Patriarcado do salário*”. Ela destaca:

Foi a partir desta aliança entre os artesãos e as autoridades das cidades, junto com a contínua privatização da terra, que se forjou uma nova divisão sexual do trabalho ou,

melhor dizendo, um novo “contrato sexual”, segundo as palavras de Carol Pateman (1988), que definia as mulheres em termos — mães, esposas, filhas, viúvas — que ocultavam sua condição de trabalhadoras e davam aos homens livre acesso a seus corpos, a seu trabalho e aos corpos e ao trabalho de seus filhos. De acordo com este novo contrato social-sexual, as mulheres proletárias se tornaram para os trabalhadores homens substitutas das terras que eles haviam perdido com os cercamentos, seu meio de reprodução mais básico e um bem comum de que qualquer um podia se apropriar e usar segundo sua vontade. Os ecos desta “apropriação primitiva” podem ser ouvidos no conceito de “mulher comum” (Karras, 1989), que, no século XVI, qualificava aquelas mulheres que se prostituíam. Porém, na nova organização do trabalho, todas as mulheres (exceto as que haviam sido privatizadas pelos homens burgueses) tornaram-se bens comuns, pois uma vez que as atividades das mulheres foram definidas como não trabalho, o trabalho das mulheres começou a se parecer com um recurso natural, disponível para todos, assim como o ar que respiramos e a água que bebemos. Esta foi uma derrota histórica para as mulheres. Com sua expulsão dos ofícios e a desvalorização do trabalho reprodutivo, a pobreza foi feminilizada. Para colocar em prática a “apropriação primitiva” dos homens sobre o trabalho feminino, foi construída uma nova ordem patriarcal, reduzindo as mulheres a uma dupla dependência: de seus empregadores e dos homens. (FEDERICI, 2004:191).

A inferiorização e desvalorização do gênero feminino são refletidas contemporaneamente de múltiplas formas, comportamento, dominador, misógino e machista do homem sobre a mulher seja no relacionamento familiar, mais ainda em outros espaços sociais: nas relações de trabalho, no trânsito, na política, entre outros, são resquícios histórico-culturais que pressupõem um grande desafio à superação de estigmas pelas mulheres.

Analisar e interagir com a história da mulher, que em muito é velada e omitida dos conteúdos oficiais², faz repensar o papel social da mulher, sua identidade e suas lutas por direitos. Sendo assim, o olhar histórico sobre a opressão e exploração da mulher no patriarcalismo, atrelado ao desenvolvimento do sistema capitalista é importante para que se haja reflexão e ação sobre as decorrentes violações dos direitos humanos das mulheres, ao enfrentamento e erradicação de quaisquer formas de violência, além da busca incessante por igualdade de gênero.

Nesse sentido, o próximo capítulo tratará dos aspectos da violência de gênero no Brasil, dando ênfase as formas de violência doméstica contra a mulher e a criação da Lei Maria da Penha, bem como os mecanismos para o seu enfrentamento.

²Destacam-se os conteúdos escolares.

CAPÍTULO II – ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é discorrer sobre os direitos das mulheres na perspectiva dos movimentos feministas no início dos anos 80, que em muito contribuíram para a construção da Constituição democrática vigente, incluindo meios de igualdade de gênero, fortalecendo assim o combate e a prevenção da violência contra mulher.

Trata ainda da criação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e explicita as formas de violência contra a mulher, tipificadas no art. 7º, da Lei Maria da Penha, sejam estas: física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e o feminicídio, bem como os dados estatísticos oficiais relativos às denúncias destes tipos penais.

Tem por finalidade, conhecer o processo pelo qual a violência contra a mulher no Brasil, passou a ser reconhecida como violação de direitos humanos das mulheres.

2.1 – Os direitos da mulher no Brasil: aspectos históricos

A desigualdade jurídico-social, entre homens e mulheres no Brasil, no âmbito do direito material e processual, decorrem do modelo patriarcal. Ilustra-se, a herança do Direito Romano que desprovia a mulher de capacidade jurídica, como exemplo de que a mulher solteira vivia sob o pátrio poder do pai e se casada vivia sob o poder do marido (TABOSA, 2003).

Segundo Del Priore:

Não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada. No Brasil Colônia, o patriarcalismo brasileiro conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os “castigos” e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação. (DEL PRIORE 2013:06).

A mulher negra, na vigência da escravidão, era propriedade do senhor de escravos e submetidas a todas as formas de agressão aos seus corpos e o ordenamento jurídico, a

objetificava. É importante destacar o racismo que imperava na sociedade colonial e imprimia contornos mais severos à violência contra as mulheres negras, conforme pontua Del Priore:

Temperadas por violência real ou simbólica as relações eram vincadas por maus-tratos de todo tipo, como se veem nos processos de divórcio. Acrescente-se à rudeza atribuída aos homens o tradicional racismo, que campeou por toda parte: estudos comprovam que os gestos mais diretos e a linguagem mais chula eram reservados a negras escravas e forras ou mulatas; às brancas se direcionavam galanteios e palavras amorosas. Os convites diretos para fornicção eram feitos predominantemente às negras e pardas, fossem escravas ou forras. Afinal, a misoginia – ódio das mulheres – racista da sociedade colonial as classificava como fáceis, alvos naturais de investidas sexuais, com quem se podiam ir direto ao assunto sem causar melindres (DEL PRIORE, 2013:24).

No que tange a legislação brasileira que já vigorou, ao homem não era imputado pena quanto à aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos, o pátrio poder era de exclusividade do marido, não permitia a mulher a prática de quase nenhum ato sem autorização do mesmo, sendo este o período das Ordenações Filipinas que vigeu por mais de trezentos anos, até o ano de 1916. A promulgação do Código Civil de 1916 manteve os princípios conservadores do homem como chefe da sociedade conjugal, deixando sem dúvida a nítida colocação da mulher em segundo plano.

A partir da Lei 4.121/62¹, que teve como mérito abolir a incapacidade feminina, revogando normas discriminadoras constantes no Código Civil de 1916, consagrando o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada, com a possibilidade do seu ingresso livremente no mercado de trabalho, trazendo significativas mudanças e equidade no relacionamento dos cônjuges e no campo dos direitos e as obrigações dos homens e das mulheres.

Em um contexto político de reivindicações pelo fim da ditadura e redemocratização do país, os movimentos de mulheres e feministas definiram pautas específicas para as mulheres, como o direito a creches e trabalho doméstico. Posteriormente, as feministas incorporam temas mais controversos como sexualidade, anticoncepção e violência doméstica (COSTA, 2005).

O protagonismo desse movimento teve sua atuação política fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e na participação no processo

¹ Lei Nº 4.121, DE 27 de agosto de 1962- Estatuto da Mulher Casada dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

constituente de 1988. O CNDM tornou-se um marco significativo na conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa. Esse processo, protagonizado pelo chamado *lobby* do batom², formado por este Conselho, pelas feministas e pelas 26 deputadas federais constituintes, obteve importantes avanços na nova Constituição Federal, ao garantir igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei.

A Constituição democrática de 1988, em sua construção, tornou visível pelo movimento de mulheres um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como a luta pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres e pela restauração da democracia. Conforme Vidal:

As vésperas da Constituinte, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher organizaria grande mobilização em torno das demandas de diferentes grupos feministas, que incluíam recomendações que iam desde a reestruturação da família, passando pelo planejamento familiar e pela violência contra a mulher, mas atingindo também as relações de trabalho. O Conselho foi fundado em 1985, com o objetivo de promover a criação de políticas públicas para mulheres. No momento de sua criação, Jacqueline Pitanguy foi indicada para fazer parte do Conselho Deliberativo e, em 1986 assumiu a Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher até o ano de 1989. A própria Jacqueline Pitanguy afirmou que a estratégia de atuação do Conselho para a futura Constituinte começou a ser formulada ainda em 1985, com as campanhas “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte para valer tem que ter Direitos da Mulher”. Esse processo envolveu uma articulação nacional com diferentes grupos feministas e também com os Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, além de organizações de mulheres empregadas domésticas, trabalhadoras rurais e trabalhadoras pertencentes a centrais sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores. O Conselho ainda promoveu visitas às capitais dos estados para que as mulheres pudessem apresentar propostas para a nova Constituição. (VIDAL, 2012:189-190).

Seu marco foi a apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988)³, que indicava as demandas concernentes às mulheres. Dentre outras reivindicações do movimento feminista à constituinte, destacou-se no processo Constituinte, parlamentares de diferentes partidos, regiões e bases políticas trabalharam o que pode ser comprovado através da apresentação e aprovação de emendas ao projeto de Constituição (AZEVEDO E RABAT, 2012).

²Disponível em:

<http://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1987.php?iframe=movimento_mulher_lobby_do_batom>

³ Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988%20Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>.

Entre as emendas populares mais ligadas aos temas defendidos pelos movimentos de mulheres, encontravam-se propostas diversas: a favor e contra o aborto; sobre aposentadoria das donas de casa; sobre direitos dos empregados domésticos, da mulher (estabelecendo a plena igualdade entre os sexos), das crianças e dos adolescentes; direito a creche, direito à saúde da mulher e da família (AZEVEDO e RABAT, 2012, p.150).

A Constituição de 1988 incorporou, então, no Artigo 5º, I: *“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*. E no Artigo 226, Parágrafo 5º: *“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”*.

Apesar das limitações existentes, esses dois artigos garantiram formalmente a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres.

2.2 – A criação da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A Lei N.º 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, pode ser considerada uma grande conquista tendo em vista as antigas limitações quanto aos direitos das mulheres, partindo para uma análise em seus diversos âmbitos, com destaque para o caráter penal e processual penal.

Criada para institucionalização de uma efetiva mudança no paradigma de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, pelos legisladores, pelo Poder Judiciário e pela segurança pública, no empenho em atender as recomendações expressas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, às lutas de movimentos sociais de proteção aos direitos da mulher, ao apelo de entidades não-governamentais brasileiras e internacionais, a Lei Maria da Penha instituiu mecanismos para coibir esta violência, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal e coadunando-se com os dispositivos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém Do Pará (1994).

A Lei é conhecida pelo nome “Maria da Penha”, uma mulher brasileira que permaneceu durante muitos anos situação de violência doméstica por parte do ex-marido, que destinou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que ensejou a denúncia

decorrente da violação dos acordos internacionais acima ratificados pelo Estado brasileiro. Considerando o descaso e a impunidade nas situações de violência doméstica contra a mulher, demonstrado pela litigância internacional de Maria da Penha, com o apoio do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) foi formalizada a denúncia junto à referida Comissão em face da omissão do Estado brasileiro.

Em 1983, Maria da Penha recebeu um tiro de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, enquanto dormia. Como seqüela, perdeu os movimentos das pernas e se viu presa em uma cadeira de rodas. Seu marido tentou acobertar o crime, afirmando que o disparo havia sido cometido por um ladrão. Após um longo período no hospital, a farmacêutica retornou para casa, onde mais sofrimento lhe aguardava. Seu marido a manteve presa dentro de casa, iniciando-se uma série de agressões. Por fim, uma nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocussão que a levou a buscar ajuda da família. Com uma autorização judicial, conseguiu deixar a casa em companhia das três filhas. Maria da Penha ficou paraplégica. No ano seguinte, em 1984, Maria da Penha iniciou uma longa jornada em busca de justiça e segurança. Sete anos depois, seu marido foi a júri, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada. Porém, o marido de Maria da Penha apenas ficou preso por dois anos, em regime fechado. Em razão deste fato, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Órgão Internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais. Paralelamente, iniciou-se um longo processo de discussão através de proposta elaborada por um Consórcio de ONGs (ADVOCACY, AGENDE, CEPJA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS). Assim, a repercussão do caso foi elevada a nível internacional. Após reformulação efetuada por meio de um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, a proposta foi encaminhada para o Congresso Nacional. Transformada a proposta em Projeto de Lei, realizaram-se durante o ano de 2005, inúmeras audiências públicas em Assembléias Legislativas das cinco Regiões do País, contando com a intensa participação de entidades da sociedade civil. Assim, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006.⁴

Cabe ressaltar que dentre os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, destaca-se os que tratam especificamente dos direitos das mulheres: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotada em 18 de dezembro de 1979, entrou em vigor em setembro de 1981, após vinte ratificações, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, em 1995.

⁴ Fonte: <<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>>.

A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU-1979) foi ratificada por 180 países, todavia, foi a Convenção que mais apresentou reservas dos países. O Brasil assinou a Convenção, em 31 de março de 1981, porém somente a ratificou em 1º de fevereiro de 1984, através do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, com reservas relativas aos artigos 15, parágrafo 4º, 16⁵, parágrafos 1º, ‘a’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’, bem como ao artigo 29, parágrafo 1º, que se referiam à igualdade conjugal, tendo em vista que o Código Civil/1916 não reconhecia a igualdade entre marido e mulher, conferindo ao homem a chefia da sociedade conjugal.

Por meio dessa convenção, o Brasil comprometeu-se a estabelecer proteção jurídica aos direitos da mulher em igualdade com os homens e garantir, por meio de Tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; a adotar medidas adequadas, até mesmo de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos, práticas e disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Cabe destacar que somente a partir de 1988, com a vigência da nova Constituição Federal, no seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu-se a igualdade entre homens e mulheres na família eliminando, legalmente, o obstáculo para o Brasil ratificar totalmente a Convenção, que só veio a ocorrer em 1994, através do Decreto Legislativo nº 26, de junho, quando a Convenção passou a ter plena aceitação jurídica em nosso país.

⁵.Artigo 16

1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

A Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, representa um marco contextual e conceitual sobre a violência contra a mulher.

O Brasil comprometeu-se a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher; a modificar ou abolir leis, modificar práticas jurídicas ou costumeiras que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher; a estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, dentre outros, medidas de proteção, julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

Essas convenções apontaram também para a necessidade de proteção e garantia do direito das mulheres à igualdade no casamento, à propriedade, à liberdade de exercerem qualquer ofício ou profissão, de se expressarem, participarem da política e da economia, em patamar de igualdade com os homens. (PIOVESAN, 2004).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, conforme PIOVESAN e PIMENTEL (2007), ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é um instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Haja vista que o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Lei Maria da Penha dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, modificando assim todo o cenário permissivo do Estado sobre a questão da violência doméstica e familiar contra mulher e evidenciou um novo olhar sobre as formas de violência que, tipificadas na referida Lei.

Ela abrange aspectos preventivos e repressivos, constituindo-se como um estatuto de defesa da mulher e contemplando ainda, as medidas protetivas de urgência importantes para a prevenção de crimes mais graves.

Pelo seu advento, o agressor será devidamente processado, sempre que houver indícios de autoria e prova da materialidade, não sendo mais possível a transação penal ou suspensão do processo e isto denota o caráter repressivo aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Determinando ainda, o desenvolvimento de políticas públicas para o integral atendimento da vítima, tais como: o abrigamento, encaminhamento ao mercado de trabalho e atendimento psicossocial, bem como foram instituídas a criação de Promotorias de Justiça especializadas em violência doméstica e familiar, Varas e Defensorias especializadas.

A referida Lei também dá ênfase a uma rede integrada de serviços de atendimento a mulher vítima de violência doméstica, bem como o desenvolvimento de projetos de capacitação das polícias, dos agentes de saúde pública, de acolhimento de vítimas e ressocialização do agressor.

A Lei Maria da Penha garante a defesa dos direitos da mulher e regulamenta os organismos de proteção e garantias destes, como: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, a capacitação de profissionais que atuam neste atendimento, a atuação das Delegacias Especializadas, além de outras disposições, tais como: classificar os tipos de violência e tipificar estes crimes de acordo os crimes previstos no Código Penal Brasileiro e vinculá-los as formas de punição específicas para a violência aplicada contra a mulher.

Anteriormente à Lei, as punições para crimes como lesão corporal e ameaça praticados contra a mulher eram tratados pela justiça como crimes de menor potencial ofensivo e conseqüentemente eram resolvidos nos Juizados Especiais Criminais, pela Lei n.º 9099/95. Eram tratados genericamente e sem distinção do gênero da vítima. Neste sentido, aplicavam-se penas razoavelmente brandas aos casos de violência doméstica.

A partir das orientações dadas pela Lei n.º 11.340/06, tais casos passaram a ter visibilidade maior por parte das autoridades e pela sociedade civil em geral. É divulgada pela mídia e reconhecida como importante avanço nos mecanismos de proteção à mulher. Pois também designa orientações de medidas protetivas como o pedido judicial de afastamento do

parceiro agressor de aproximação com a agredida e extensiva aos seus familiares, além de outras medidas que dispõe sobre o caráter educativo da Lei e ressocializador que vão além do viés puramente punitivista.

Contudo, ela carece de esforços incessantes para sua devida manutenção de programas, projetos, ampliação da rede de atendimento, entre outros; além de efetivação por parte do Judiciário, das polícias competentes e sua assimilação pela sociedade, que se dará por meios de incentivos próprios para divulgação e ainda capacitação para o entendimento de seus recursos e garantias de direitos importantes.

2.3 - Formas de violência contra a mulher tipificadas na Lei Maria da Penha

A violência contra as mulheres nem sempre foi compreendida como violência, ou seja, um fenômeno social grave e complexo que atinge meninas e mulheres, em todo o mundo, de diferentes culturas, idade, classe social, raça e etnia e que gera efeitos negativos não só a saúde física e mental das mulheres, mas para toda a sociedade.

Muitas mulheres não têm voz para denunciar os mais variados tipos de abusos sofridos nos mais variados ambientes. Sofrem caladas, no silêncio que o próprio machismo lhes impõe e pelo temor em recorrer ao sistema de atendimento que o Estado oferece: delegacias, hospitais, organizações não governamentais, abrigos e outros. O que destinam crimes ocorridos às cifras ocultas, ou seja, para às margens das estatísticas oficiais.

Ao dimensionar a situação da violência doméstica contra a mulher em determinados Estados, é possível identificar falhas nos serviços de proteção e garantia de direitos às mulheres, por razão não apenas de suas limitações legislativas, jurídicas e administrativas, mais ainda com a ausência ou meios precários de acesso aos serviços de atendimento e proteção a mulher, que por si constituem violação dos direitos humanos das mulheres.

As publicações de pesquisas de variadas formas e modelos, que identifiquem e denunciem as causas e as consequências da violência contra a mulher faz-se pertinentes, atuais e necessárias. A Organização das Nações Unidas (ONU) e demais organismos,

periodicamente divulgam relatórios que tratam a situação da violência, contribuindo para o aumento da promoção de políticas sociais favoráveis ao combate da violência de gênero.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, na Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, define a violência contra as mulheres como *"qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada"*.

De acordo com a Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (2015):

Na presente recomendação geral, o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito. Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. (ONU, 2015).

A União Europeia e as Nações Unidas, em recente publicação⁶ de 23/11/2018 congregaram esforços para erradicar a violência contra as mulheres. Do contexto motivador, se destaca:

A violência exercida contra as mulheres e raparigas constitui uma das violações dos direitos humanos mais generalizadas e mais devastadoras em todo o mundo. Afeta todas as sociedades, ultrapassando as fronteiras geracionais, socioeconômicas, educativas e geográficas. Atualmente, são afetadas pela violência mais de mil milhões de pessoas. Segundo as estimativas, 35 % das mulheres são vítimas de violência nalgum momento das suas vidas, valor que atinge 70 % em certos países. Além disso, mais de 700 milhões de mulheres em todo o mundo são obrigadas a casar antes dos 18 anos de idade. Destas mulheres, mais de uma em cada três (cerca de 250 milhões) casam antes dos 15 anos. Pelo menos 200 milhões de mulheres e raparigas foram submetidas a mutilação genital feminina em 30 países. Este flagelo constitui um obstáculo à igualdade entre homens e mulheres, à emancipação das

⁶Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-3306_pt.htm.

mulheres e raparigas e ao desenvolvimento sustentável global, bem como à realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

A violência com um todo é um dos principais problemas sociais da humanidade e um de seus desdobramentos, se dá pela violência de gênero. Uma questão histórica que causa consequências graves para o desenvolvimento socioeconômico e cultural em vários países.

A violência de gênero em seus aspectos de violência física, sexual e psicológica, é um problema que está ligado ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação. [...] São muitas as formas de violência de gênero: as desigualdades salariais; o assédio sexual no trabalho; o uso do corpo da mulher como objeto, nas campanhas publicitárias; o tratamento desumano que muitas recebem nos serviços de saúde. Todas representam uma violação aos direitos humanos e atingem a cidadania das mulheres. A violência de gênero, também conhecida como violência doméstica e sexual, aí incluídos o assédio moral e sexual e o tráfico nacional e internacional de mulheres e meninas, é ainda mal dimensionada, necessitando maiores investimentos em pesquisas e medidas legislativas e jurídicas adequadas. (BRASIL, 2003:09).

Respectivamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher, se mostra como uma das modalidades de violência que mais provoca danos à sociedade.

. [...] além dos custos humanos, a violência representa uma imensa carga econômica para as sociedades em termos de produtividade perdida e aumento no uso dos serviços sociais [...]. Embora a violência de gênero não afete constantemente a probabilidade geral de uma mulher conseguir um emprego, parece ter influência no salário e na sua capacidade de manter o emprego. Estudos demonstram que as pessoas em situação de violência são atingidas por dificuldades, obstáculos que caracterizam uma rota de idas e vindas, caminhos circulares repetidos sem encontrar soluções e, sobretudo, investimento de energia que levam ao desgaste emocional e à revitimização. (BRASIL, 2004: 74-75).

A Lei Maria da penha, diante de seu marco relevante de proteção aos direitos humanos das mulheres no Brasil, com a sua criação a violência doméstica contra a mulher deixou de ser um problema íntimo, privado e secreto, e ganhou a visibilidade e o amparo legal necessários para seu efetivo enfrentamento.

Considerando dados estatísticos oficiais recentes, em 28,5% dos homicídios de mulheres, as mortes foram dentro de casa. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) na edição do Atlas da Violência 2019, os relaciona aos possíveis casos de feminicídio⁷

⁷ O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher, pela misoginia e menosprezo pela condição feminina, discriminação de gênero ou em decorrência de violência

à violência doméstica, vez que os dados sobre homicídios, que constam no presente, são obtidos através do Ministério da Saúde e neste sentido há uma dificuldade em distinguir o que é homicídio de mulheres de feminicídio, já que o sistema de saúde não classifica as mortes por tipo penal. Sendo assim, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências é um dos critérios utilizados para medir o feminicídio.

Entre 2012 e 2017, o Instituto aponta que a taxa de homicídios de mulheres fora da residência caiu 3,3%, enquanto a dos crimes cometidos dentro das residências aumentou 17,1%. Já entre 2007 e 2017, destaca-se ainda a taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências que aumentou em 29,8%, inferindo assim, que o ambiente doméstico é mais perigoso para as mulheres.

O Atlas da Violência 2019 aponta que a taxa de homicídios de mulheres⁸ negras é maior e cresce mais que a das mulheres não negras. Considerando que entre 2007 e 2017, a taxa para as negras cresceu 29,9%, enquanto a das não negras aumentou 1,6%. Com essa variação, a taxa de homicídios de mulheres negras chegou a 5,6 para cada 100 mil, enquanto a de mulheres não negras terminou 2017 em 3,2 por 100 mil.

doméstica e familiar. A Lei 13.104/15 alterou o Código Penal brasileiro, introduzindo um qualificador na categoria de crimes contra a vida e altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando nessa categoria o feminicídio. Conforme a Lei:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Ela também fez alteração da seção dos crimes hediondos (lei nº 8.072/90) por meio da lei 13.104/15, que colocou o feminicídio na mesma categoria desses crimes.

⁸ Cabe salientar que no Atlas foi utilizada a tipificação de homicídio e não o crime de feminicídio, considerando o espaço temporal (2007-2017), ou seja, antes do advento da lei nº 13.104/15 e que tal qualificadora se aplica nas especificidades desta conduta (quando a vítima é mulher, motivado pela misoginia e menosprezo pela condição feminina, discriminação de gênero ou em decorrência de violência doméstica e familiar).

De acordo com referido Atlas, com base nos Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018⁹, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica.

E a pesquisa de vitimização¹⁰ produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha indicou, em fevereiro de 2019, que apenas 10,3% das mulheres que afirmaram terem sofrido algum tipo de violência no período de 12 meses entre 2018 e 2019 procuraram uma delegacia da mulher, 8% procuraram uma delegacia de polícia comum e 5% das respondentes ligaram para o disque 190 da Polícia Militar.

Os dados referentes ao Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, referentes ao período de janeiro a julho de 2018, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527).

Dentre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica, mas que abrangem cárcere privado, homicídio, tráfico de pessoas, tráfico internacional de pessoas, tráfico interno de pessoas e as violências: física, moral, obstétrica, patrimonial, psicológica e sexual.

Os dados do Dossiê Mulher 2019 apontam os números de agressões destinadas às mulheres em grande maioria provêm do próprio espaço doméstico/familiar, local onde deveria existir maior acolhimento, solidariedade e cumplicidade entre pessoas. E neste espaço a violência torna-se tão destrutiva para a mulher vítima, quanto se estende também aos filhos e outros familiares próximos.

Em 2018, 22.175 mulheres registraram ter sofrido lesão corporal dolosa praticada por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto significa dizer que, por dia, pelo

⁹ Disponível em:

http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf.

¹⁰ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>.

menos 60 mulheres foram agredidas por seus parceiros íntimos em 2018. Esta informação é compatível com o local onde tais agressões ocorreram: a maior parte das lesões corporais foi cometida dentro de residência (60,2%). Muitas vezes, este delito, quando proveniente de violência doméstica e familiar, ocorre de forma bastante recorrente e combinada com outros tipos de violência, principalmente com ameaças. (ISP, 2019:35)

Conforme tabela abaixo do Dossiê Mulher 2019 constata-se que o espaço doméstico é local onde se evidencia os mais diversos e numerosos casos de violência contra a mulher e em grande parte é perpetrada pelo companheiro ou ex- companheiro:

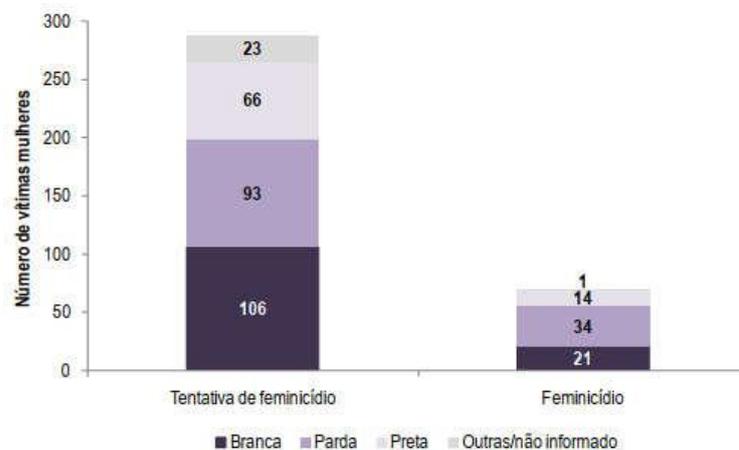
Tabela 8
Mulheres vítimas de lesão corporal dolosa segundo a relação do autor com a vítima e o tipo de local do fato – Estado do Rio de Janeiro – 2018 (números absolutos e valores percentuais)

Lesão corporal dolosa		
	Nº abs.	Distribuição (%)
Relação autor-vítima	41.344	100,0
Ex ou companheiros	22.175	53,6
Pais ou padrastos	1.090	2,6
Parentes	3.093	7,5
Conhecidos	2.590	6,3
Outros	3.821	9,3
Nenhuma	7.162	17,3
Não informado	1.413	3,4
Tipo de local do fato	41.344	100,0
Residência	24.882	60,2
Via pública	9.972	24,1
Interior de transporte coletivo/alternativo	251	0,6
Outros locais	5.461	13,2
Não informado	778	1,9

Fonte: ISP com base em dados da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Neste contexto, alerta-se para a especificidade da mulher negra vítima de violência, conforme o Dossiê, no estado do Rio de Janeiro:

Gráfico 7
Distribuição do perfil por cor das mulheres vítimas de feminicídio e de tentativa de feminicídio – Estado do Rio de Janeiro – 2018 (números absolutos)

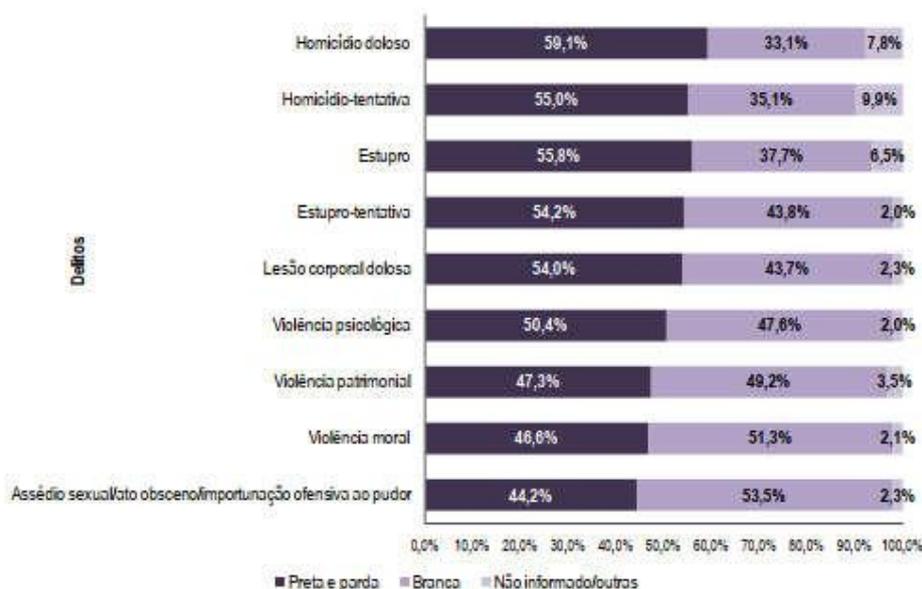


Fonte: ISP com base em dados da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Este gráfico traz a quantidade de vítimas de feminicídio e de tentativa de feminicídio por cor no estado do Rio de Janeiro. Observa-se que para ambos os delitos mais da metade das vítimas são negras ou pardas: elas correspondem a 68,6% das vítimas de feminicídios e 55,2% das mulheres que sofreram tentativas de feminicídio.

Mulheres negras e pardas são a maioria das vítimas mulheres em quase todas as violências aqui tratadas, evidenciando a maior vulnerabilidade deste grupo à violência, principalmente às suas expressões mais graves, como homicídio doloso (59,1%), tentativa de homicídio (55,0%) e estupro (55,8%). Cabe destacar que a conjugação de diversos fatores, tais como: o racismo, a pobreza e a discriminação institucional, contribuem decisivamente para que as populações negras e pardas sejam mais severamente afetadas pela violência. Conforme o Dossiê Mulher 2019:

Gráfico 1
Distribuição do perfil por cor das mulheres vítimas – Estado do Rio de Janeiro – 2018
 (valores percentuais)



Fonte: ISP com base em dados da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

É pertinente ressaltar que os históricos de violências sofridas pelos envolvidos no ciclo de violência doméstica, bem como o contexto de suas relações familiares e de convivências, e ainda se viveram ou presenciaram situações de violência no âmbito doméstico, fortemente influenciam os comportamentos e as ações destes. Assim, a OPAS/OMS Brasil, destaca a violência sexual:

A violência cometida por parceiros e a violência sexual causam sérios problemas para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo para sobreviventes e seus filhos, e levam a altos custos sociais e econômicos. A violência sexual, particularmente na infância, pode levar a um aumento no tabagismo, consumo de drogas e álcool e comportamentos sexuais de risco na vida adulta. Também está associada à perpetração da violência (para homens) e sofrimento da violência (para mulheres)... A violência por parte de parceiro e a violência sexual são perpetradas principalmente por homens contra as mulheres.

A fim de identificar as relações destes indivíduos com a violência em si, partindo-se do princípio de que o meio social constrói as percepções e as atitudes individuais e que tanto o agressor quanto a vítima participaram de vivências que de alguma forma os influenciaram agir e reagir dentro do relacionamento afetivo, de acordo com o que pensam ou consideram que sejam as formas de violência. Percepção esta, que vai além do que é tipificado criminalmente.

A violência nas concepções de um indivíduo pode não ser as mesmas para outro, dependendo do seu próprio contexto de experiências objetivas e subjetivas. Embora seja possível que a violência doméstica e familiar contra a mulher se configure por meio de comportamentos não contemplados pela lei penal, esta situação de violência chega ao conhecimento do Estado a partir do cometimento de um crime contra a mulher, assim definido pela legislação penal.

As mulheres brasileiras são duplamente vítimas de situações violentas: como cidadãs se defrontam com as diversas formas de violência que atingem a sociedade brasileira; como cidadãs e mulheres, com a violência de gênero. Esta forma de violência ocorre, fundamentalmente, no ambiente doméstico, sendo praticada, quase sempre, por homens da família. Protegidos pelos laços afetivos, eles podem levar ao extremo as relações de dominação originadas na cultura patriarcal, centrada na idéia de sujeição das mulheres ao exercício do poder masculino, e se necessário pelo uso da força [...]. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001 demonstra incoerências próprias da invisibilidade do problema. Quando se pergunta de forma estimulada, 43% das mulheres revelam ter sofrido violência, mas, espontaneamente, apenas 19% o admitem. As próprias vítimas perdem a dimensão da violência a que são submetidas, pela forma como esta é tratada socialmente. (BRASIL, 2004:27).

A violência de gênero não se separa entre o espaço público e privado, ela compõe um cotidiano sustentado por relações sociais profundamente machistas.

Segundo Saffioti, a violência de gênero:

Violência de Gênero é tudo que tira os direitos humanos numa perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes para garantir obediência, subalternidade de um sexo a outro. Trata-se de uma forma de dominação permanente e acontece em todas as classes sociais, raças e etnias” [...] “paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero. (SAFFIOTI, 1987:18).

Especificamente, nas relações domésticas, familiares e afetivas, as formas de violência tipificadas na Lei Maria da Penha, serão detalhadas nos próximos tópicos.

2.3.1 – Violência psicológica

A violência psicológica¹¹ pode ser compreendida de forma distinta, subjetiva e de acordo com a percepção dos atores que são institucionalmente responsáveis por identificá-la e em destaque pela própria vítima.

Em outras palavras, a violência psicológica passa por variados graus de agressão, demonstradas desde as formas mais sutis, como uma demonstração apaixonada de ciúmes até as formas mais explícitas e graves desta violência, como a ameaça e outros tipos.

A violência psicológica é a forma mais subjetiva da violência contra a mulher, e, por ser de difícil identificação, é largamente negligenciada, até mesmo por quem sofre este tipo de violência, que, muitas vezes, não consegue ou demora a percebê-la, principalmente quando vem camuflada por ciúmes ou sentimento de posse por parte do agressor. Apesar de sua aparente invisibilidade, este tipo de violência costuma preceder aos outros tipos, e tem o efeito de paralisar a ação da vítima. Um dos problemas associados à violência psicológica é justamente a sua tipificação criminal, já que no universo da violência baseada no gênero há muitos tipos de violência de difícil conexão com algum tipo de crime. Isto porque nem toda violência constitui crime, o que, não por isso, a torna menos danosa e destrutiva (ISP, DOSSIÊ MULHER, 2019:56).

Além do que a Lei tipifica como violência psicológica, é possível se perceber que este modo de violência ultrapassa aos limites da objetividade em seu trato. Muitas de suas formas se assemelham ao conjunto de modelos propostos por BOURDIEU (2002), no seu conceito de violência simbólica, pois a violência psicológica se denota em praticamente todos os períodos de um relacionamento que a violência se encontra presente. Inicia-se de forma tão naturalizada que a própria vítima se desconhece como tal, e ainda o próprio parceiro não se conscientiza do grau de agressão que está infligindo à parceira.

A violência psicológica ainda é tratada de maneira simplória, muitas vezes pela própria vítima, que em vários casos não denuncia o agressor de imediato. Por medo de reagir

¹¹ A Lei Maria da Penha tipifica a violência psicológica como: Art. 7º, Inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. O CPB (BRASIL, 1940) prevê crimes que correspondem à violência psicológica: art. 140, a injúria, art. 146 - o constrangimento ilegal, art. 147 - ameaça e o art. 148, § 1º, inciso I - sequestro e cárcere privado.

ao agressor ou por própria inconsciência de que as atitudes e falas do mesmo caracterizam uma agressão. Conforme, SOARES:

[...] na sua forma típica, a violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros. A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg. (SOARES, 2005:13)..

Ainda, pode-se notar que este modo de violência conjuga uma das primeiras formas de agressão manifestadas em um relacionamento, antecipando maiores conflitos.

2.3.2 – Violência moral

A violência moral¹² está ligada à violência psicológica, pois expõe a vítima perante para a sociedade de maneira negativa e vexatória. É evidente que esta forma de violência gera, além de transtornos e constrangimentos, danos à autoestima da mulher, em razão de condutas ofensivas verbais que maculam a percepção da mesma como ser humano e atravessa danos a sua dignidade.

Pode ser claramente demonstrada, então, como ações que afetam a imagem da mulher diante do seu meio ou diminuem o conceito que tem de si mesma, com palavras ofensivas, xingamentos etc. comprometendo sua honra objetiva e subjetiva.

É caracterizada pela imposição do machismo em que a suposta inferioridade do sexo feminino é exposta pelo sujeito que comete a ação de provocar este tipo de violência, no qual é revelado todo o preconceito contra a mulher e os comportamentos misóginos.

¹² De acordo com a Lei 11.340/06, no Art. 7º, Inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.3.3 – Violência patrimonial

A violência patrimonial¹³ se revela nas seguintes condutas: violar domicílio, causar dano materiais à vítima; quebrar móveis e objetos da casa, automóvel, provocar incêndio; reter e/ou destruir documentos pessoais; utilizar indevidamente cartões de crédito e realizar saque em contas bancárias; furtos ou apropriação de bens da vítima, entre outros.

Esta violência parte do objetivo de impor o medo à vítima, no intuito de desnorteá-la e restringi-la da possibilidade de rompimento com o relacionamento e assim, alcançar sua independência pelo término da relação.

Em muitos casos, a violência patrimonial ocorre ao término do relacionamento, no momento da tentativa de partilha dos bens construídos e adquiridos na constância da união afetiva ou ainda na possibilidade de dano ao bem de posse/propriedade da vítima e/ou de sua família, motivado por sentimento torpe e de vingança.

Ainda, em determinados contextos, esta violência pode se definir como um meio de manter algum tipo de vínculo de dependência com a vítima, também havendo concomitantemente a ação da ameaça em formas de chantagens.

2.3.4 – Violência sexual

A modalidade de violência sexual¹⁴ atinge grande número de pessoas, em maior parte mulheres em idade fértil, independentemente de ter ou não um relacionamento afetivo com o agressor. Como mostra os dados do Dossiê Mulher (2018)¹⁵:

¹³ Este tipo de violência é entendido conforme a Lei n.º 11.340/06 como:

Art. 7º, Inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; No CPB (BRASIL, 1940), a violência patrimonial compreende-se entre os artigos 155 ao 180.

¹⁴ E de acordo com a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006):

Art. 7, Inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O Dossiê Mulher 2018, publicado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), mostra que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes de estupro (84,7%), ameaça (67,6%), lesão corporal dolosa (65,5%), assédio sexual (97,7%) e importunação ofensiva ao pudor (92,1%). Boa parte dos crimes contra as mulheres é cometida por pessoas com algum grau de intimidade ou proximidade com a vítima: são companheiros e ex-companheiros, familiares, amigos, conhecidos ou vizinhos. Os dados mostram que, em relação à Lei Maria da Penha, mais da metade dos casos das lesões corporais dolosas (65,5%) e ameaças (60,7%) foram classificados como violência doméstica e familiar (ISP, 2018:01).

A violência sexual pode ser entendida como uma violência de gênero que se caracteriza por um abuso de poder no qual a vítima é usada para gratificação sexual do agressor sem seu consentimento, sendo induzida ou forçada a práticas sexuais com ou sem violência física.

A violência sexual corresponde a qualquer contato de natureza sexual não consentido, tentado ou consumado, ou a qualquer ato contra a sexualidade de uma pessoa, por meio de intimidação, ameaça, coação, uso de força ou aproveitamento de uma condição de vulnerabilidade, podendo ser perpetrado por qualquer pessoa em qualquer ambiente. (ISP, 2019:41).

O seio familiar ainda é o espaço mais propício para este tipo de agressão. Soares ressalta que:

Violência sexual não é só o estupro cometido por um desconhecido! O marido também estará praticando esta violência se ele: forçar as relações sexuais (com ou sem violência física) quando a pessoa não quer, quando está dormindo ou doente; forçar a prática de atos que causam desconforto ou repulsa; obrigar a mulher a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseja; obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas (SOARES, 2005:22).

Questões relacionadas a sexo ainda são tratadas como um tabu em vários aspectos sociais. No espaço das relações familiares e conjugais a violência sexual é pouco denunciada, por diversos motivos.

A grande maioria dos casos intra-familiares de estupros não são denunciados “seja por constrangimento, seja por medo de alguma implicação nas relações familiares”. [...] A sub-notificação da violência sexual é motivada também pela dificuldade da sociedade em lidar com a questão nos diferentes setores: judiciário, de segurança e de saúde. É um problema que revela uma moral conservadora das relações conjugais, pois apesar do Código Civil/2002 colocar a mulher em igualdade com o homem, ainda vigora uma moral julgadora da mulher vítima de estupro e até mesmo

¹⁵Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/SumarioExecutivoDossieMulher2018.pdf>

de agressões pelo companheiro. “Quando uma mulher é estuprada, automaticamente recai sobre ela algum tipo de suspeita, e isso só é possível porque, no fundo, as pessoas têm uma visão muito estereotipada do que seja o comportamento feminino, do que deveria ser.” Muitas mulheres, e claro, muitos homens, não compreendem a relação sexual forçada pelo parceiro como estupro, como algo que faz parte do ato sexual, das obrigações conjugais da mulher. Muitas mulheres referem-se ao ato sexual, como “servir” ao homem, numa clara submissão de sua sexualidade. Na idéia de que é o desejo masculino que orienta o ato sexual [...]. Apesar de o sexo cedido ou forçado no casamento envolver coerção sexual, é banalizado, por ser entendido como dever conjugal (BRASIL, 2005a: 25-27).

O constrangimento e a vergonha da exposição diante da sociedade são reforçados pelo risco em desvelar os fatos ocorridos para os agentes públicos capacitados deficientemente para lidar com casos de violência e ainda por uma percepção equivocada demonstrada principalmente nos casos de violência sexual dentro do espaço doméstico.

2.3.5 – Violência física e o feminicídio

No contexto do espaço doméstico, a violência física¹⁶ se constitui, em muitos casos, numa situação em que a vítima se vê, potencialmente, impulsionada a denunciar o agressor e a procurar meios de assistência para romper com o relacionamento afetivo.

Segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010), uma em cada cinco mulheres diz ter sofrido algum tipo de violência doméstica; a cada 15 segundos uma mulher é espancada e em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro. A violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos; quatro em cada cinco faltas ao trabalho das mulheres é motivada pela violência doméstica. Os parceiros são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres e em 80% dos casos o agente alega defesa da honra e são registradas por ano 300 mil denúncias.

Em alguns contextos, quando ocorre de maneira silenciada, tais agressões ocorrem por muito tempo até que a vítima sinta-se segura para denunciar e a romper com o relacionamento. Agressões que se estendem aos filhos e familiares da vítima ou ainda numa violência física mútua entre o casal durante longo período de tempo e se intensificando cada vez mais. Situação em que pode haver iminente risco de morte: uma lesão corporal grave, com seqüelas, um homicídio ou um feminicídio, para ambas as partes envolvidas no conflito.

¹⁶ De acordo com o Artigo 7º, Inciso I da Lei 11.340/06, a violência física é entendida “como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL. 2006).

A violência física é o ponto extremo negativo em que se chega numa relação. No que tange aos relacionamentos afetivos, há necessidade de preparo por parte dos agentes públicos que atuam na área, para identificar a postura/atitude de cada mulher diante desta situação, visando também entender os laços afetivos e medos que impedem que tal denúncia se efetive, fazendo-se, assim, prolongar o tempo entre as agressões e a real denúncia.

É necessária sensibilidade aos casos para que não se faça acepções preconceituosas com base nos relatos da vítima, tendo em vista que cada situação de violência se dá de forma complexa e diferentemente individualizada, portanto torna-se impossível exemplificar quantas situações de violência possam ser suficientes a impactar a vítima para a formalização de registro de ocorrência até o prosseguimento efetivo da denúncia.

É possível associar ainda a dependência do agressor, seja emocional, seja financeira, o temor da vítima e a vergonha da exposição que a mulher tem da situação de violência vivida. Tais itens se constituem também como fatores para a perpetuação da violência dentro do espaço doméstico, além de tornar a mulher impotente para reagir diante da situação, o que faz com que o relacionamento decorra em anos de violência sem que a vítima denuncie por si mesma aos órgãos competentes.

O relacionamento afetivo com o agressor no âmbito doméstico torna a mulher ainda mais vulnerável ao extremo da violência aplicada, que é o feminicídio¹⁷. Este é entendido como o homicídio de uma mulher pela condição de ser mulher, motivado por ódio, desprezo ou sentimento de perda do controle e do sentimento de posse sobre a mesma, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.

Com frequência, a conduta apresenta-se em decorrência da violência doméstica. Para além das relações privadas, o feminicídio também é marcado pela misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores atrelados ainda à violência sexual.

¹⁷ A lei n.º 13.104/15 alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio, o feminicídio.

Destacam-se dados alarmantes no Dossiê Mulher 2019 que apontam mais uma vez a vulnerabilidade da mulher no espaço doméstico, haja vista a tabela abaixo que destaca o crime de homicídio doloso e o feminicídio, conforme relação autor-vítima e o local do fato:

Tabela 3
Mulheres vítimas de homicídio doloso* segundo a relação do autor com a vítima e o tipo de local do fato – Estado do Rio de Janeiro – 2018 (números absolutos e valores percentuais)

Homicídio doloso		
	Nº abs.	Distribuição (%)
Relação autor-vítima	350	100,0
Ex ou companheiros	43	12,3
Pais ou padrastos	1	0,3
Parentes	9	2,6
Conhecidos	6	1,7
Outros	9	2,6
Nenhuma	77	22,0
Não informado	205	58,5
Tipo de local do fato	350	100,0
Residência	120	34,3
Via pública	145	41,4
Interior de transporte coletivo/alternativo	3	0,9
Outros locais	58	16,6
Não informado	24	6,8

*No total de homicídio doloso constam os homicídios de mulheres qualificados como feminicídios.

Fonte: ISP com base em dados da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

O vínculo afetivo não está ligado somente ao parceiro, mais também aos familiares próximos e mais ainda aos filhos. Devendo ser observado que, em muitos casos, determinados tipos de violência como a psicológica e moral não são absolutamente capazes de fazer com que as mulheres denunciem as agressões aos órgãos competentes, porém quando se chega a ponto de ameaças constantes e iminentes risco de morte é o momento em que, potencialmente, as denúncias ocorrem. *“Essa aparente passividade demonstrada por muitas mulheres ao serem violadas, frequentemente, é interpretada como aquiescência. No entanto, a passividade (paralisação) nasce do pânico frente ao agressor e ao medo da morte”* (ZUWICK apud NARVAZ & KOLLER, 2006: 10).

Apesar de que os crimes tipificados que envolvam violência física, são procedidos por ação pública incondicionada ante a situação de violência doméstica, independentemente da representação da vítima, conforme entendimento do STF, firmado pela revisão de anterior entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF – Tema 177,

que passou a ter a seguinte redação: *a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada*¹⁸.

Deste modo, o Ministério Público, enquanto titular desta ação penal se torna determinante, pois a vítima de violência doméstica frequentemente acaba por não representar contra o agressor ou afasta a representação anteriormente formalizada, o que permite a reiteração da violência, e diante disso é necessária a intervenção estatal desvinculada da vontade da vítima, a fim de não se esvaziar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana.

Ainda assim, há uma cultura de repressão estabelecida que, por vezes, coloca a mulher na condição de optar por não se expor diante da sociedade ao formalizar uma ocorrência, de certa forma para não macular a sua autoimagem, bem como de sua família, tanto no círculo social de amizades, religioso, de trabalho etc.

Constitui ainda, um grande perigo à vida da mulher que sofre violência, que é o processo de revitimização – da violência institucional, que ocorre quando a vítima se dirige a um dos órgãos da rede de atendimento mais de uma vez e se torna vítima do sistema que lhe impõe inúmeros obstáculos ao atendimento de qualidade, na efetivação das medidas protetivas e acompanhamentos necessários à eficiência na prestação jurisdicional.

O problema da violência aponta uma difícil trajetória às vítimas, repercutindo, inclusive, em situações de revitimização. Esta revitimização origina-se seja nas dificuldades do atendimento, que vão desde um acolhimento inadequado, a falta de uma escuta não-julgadora, a imposição de condutas e resoluções que não encontram adesão de parte das usuárias dos serviços, até a ausência de acesso aos meios jurídicos e de proteção que viabilizem o respaldo da vítima frente ao agressor, levando muitas vezes à perda de vidas. (BRASIL (2003:40).

Sendo assim, para que ocorram graduais progressos no enfrentamento às formas de violência contra a mulher são necessários maiores empenhos dos entes públicos e programas voltados para a qualidade do serviço de atendimento, garantindo-se ainda constantes projetos de capacitação aos profissionais atuantes. Além disso, reconhecer as possibilidades e mobilizações voltadas para uma mudança de paradigma no enfrentamento à violência, no que

¹⁸Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602084&num_registro=201602969378&data=20170517&formato=PDF

diz respeito ao trato da temática e também em mudanças nas percepções e atitudes das partes envolvidas:

A expectativa da sociedade e do movimento organizado de mulheres é de que se ampliem as políticas e qualifiquem as ações já existentes. A violência doméstica e de gênero é um problema complexo, que possui profundas raízes na organização social, nas estruturas econômicas e de poder na sociedade. Enfrentá-la exige o desenvolvimento de políticas públicas em diversas áreas e a mobilização e conscientização da sociedade. O engajamento dos governos e dos mais amplos setores sociais é fundamental para que se ergam bases para a construção de um profundo compromisso de respeito e igualdade nas relações de gênero (BRASIL, 2003: 48).

A efetividade dos direitos das mulheres e o combate eficaz dessas formas de violência se dão a partir da busca pela igualdade nas relações de gênero que demanda maior conscientização e reflexão sobre as construções sociais que precipuamente influenciam na perpetuação da violência doméstica contra a mulher.

É pertinente ressaltar o caráter educativo da Lei Maria da Penha, tendo em vista a atenção que lhe é dada tanto para a educação formal quanto para informal. Em outras palavras, a referida Lei abrange a necessidade da construção de um currículo escolar e acadêmico que se pautem na perspectiva de gênero, na medida em que a educação tem o poder de desconstruir modelos estereotipados e sexistas impostos por uma cultura machista.

Conforme o art. 8^a, incisos V, VII, VIII e IX, da referida Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

E a ainda, a educação informal em seu caráter pedagógico poderá promover a recuperação para reinserção do agressor no meio social, após ter cometido determinado delito. A participação em grupos reflexivos e palestras é um exemplo de aplicação. Algumas destas formas estão presentes em dispositivos da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de **educação** e de **reabilitação** para os agressores.

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de **recuperação** e **reeducação**. (BRASIL, 2006, grifos meus)

Assim também para a mulher vítima de violência, a educação vem no sentido da orientação, conscientização, aquisição de conhecimentos sobre seus direitos de cidadã e de ter uma vida livre de violência.

Como se exemplifica, são propostas atribuídas aos respectivos Centros de Referência de Atendimento: CR-Homem e CR-Mulher:

Centro de Educação e Reabilitação do Agressor constituem espaços de atendimento e acompanhamento de homens autores de violência, encaminhados pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica/Familiar contra a Mulher e demais juizados/varas. Os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor visam à **reeducação** dos homens autores de violência e à construção de novas masculinidades, a partir do conceito de gênero e de uma abordagem responsabilizante (BRASIL, 2007b:17, grifo meu).

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico, social, **orientação** e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que proporcione o atendimento e o acolhimento necessários à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania. **O atendimento deve pautar-se no questionamento das relações de gênero baseadas na dominação e opressão dos homens sobre as mulheres, que têm legitimado e perpetuado, as desigualdades e a violência de gênero** (BRASIL, 2006b:15, grifos meus).

O caráter educativo da Lei Maria da Penha denota a humanização, libertação e promoção dos Direitos Humanos e da igualdade entre todos, através da criação de práticas, ações pedagógicas que promovam a paz, a ética, a cidadania e a transmissão de valores essenciais para a boa convivência humana.

Nesse sentido, o último capítulo deste estudo tratará do caráter pedagógico e ressocializador expressado na Lei Maria de Penha e que coaduna com as práticas de justiça restaurativa, cujo objeto das ações não se restringe apenas na figura do agressor, num viés puramente repressor e punitivista, assim como ocorre no modelo de justiça retributiva, mas se detém na intenção de reintegrar e conscientizar este agressor dos seus delitos e na reparação dos danos causados, a fim de que seja uma possível forma de erradicação da violência doméstica e familiar contra mulher.

CAPÍTULO III – AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo destacar os aspectos históricos, os princípios e os fundamentos da justiça restaurativa e a partir disto, relacionar como suas práticas podem ser aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na busca pelo enfrentamento a este tipo de violência, o sistema judiciário brasileiro em ação participativa e multidisciplinar com a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, vem desenvolvendo projetos nos Tribunais de Justiça, Ministério Público e Defensorias Públicas em todo o Brasil e nestes, as práticas restaurativas estão presentes, atendendo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Em destaque, a resolução n.º 225 de 31 de maio de 2016.

No contexto da justiça restaurativa e as possibilidades de enfrentamento à violência doméstica se fará os apontamentos pertinentes e o destaque para a análise das críticas acerca da implementação das práticas deste modelo de justiça e ao sistema penal vigente.

3.1 – Justiça restaurativa: princípios e práticas

A justiça restaurativa fundamenta-se na recuperação de algumas práticas ancestrais em nossas sociedades para a gestão de conflitos a partir de formatos circulares com a participação ativa de membros da comunidade. As suas raízes remetem aos países como Canadá e Nova Zelândia ao conectar as práticas restaurativas com práticas tradicionais dos povos primitivos. Conforme Tonche:

Ela permite ainda o envolvimento de terceiros e/ou membros da comunidade que possam ter sido afetados de alguma forma pelo ocorrido, além de devolver o protagonismo da administração do conflito para as partes. Assim, se em nosso sistema de justiça a vítima é figura secundária no processo, vista basicamente como fornecedora de provas, para a justiça restaurativa ela é parte ativa no tratamento do conflito. A justiça restaurativa se afasta também dos binarismos sobre os quais estamos acostumados a refletir (bem/mal, vítima/agressor, certo/errado, justo/injusto) e que são empobrecedores do ponto de vista da complexidade dos fenômenos sociais. Assim, ela teria se apercebido do fato de que neste campo tudo é muito relativo: não raras vezes aquele que é considerado ofensor externaliza que também se sente vitimizado em outras situações, e/ou, o contrário, às vezes a vítima também pode ser agressora em outros momentos. Por isso mesmo termos como

“vítima”, “agressor”, “ofensor” são evitados. Propõe-se também a responsabilização no lugar da culpabilização. (TONCHE *apud* SEVERI e ZACARIAS, 2017:64).

Ela é um modelo de justiça que busca por meio de propostas inovadoras, mas fundamentando nas práticas ancestrais, a resolução do litígio, envolvendo diretamente as partes no processo para que assim seja possível alcançar uma solução eficiente, que beneficie a vítima e responsabilize o agressor, de forma que possibilite a ressocialização para o mesmo.

Busca ainda, dar soluções alternativas ao litígio e comprometendo as partes do processo, assim como terceiros e a comunidade na efetivação de uma verdadeira justiça – uma justiça eficiente a cada caso.

A justiça restaurativa em diversos documentos e publicações é disseminada como uma solução, uma alternativa ao sistema de penal, vindo encontro das políticas criminais de desencarceramento, do abolicionismo penal, assim como das críticas à justiça criminal que essencialmente exerce o poder punitivista do Estado, não se atentando para a ressocialização do agente e nem com o acolhimento das necessidades específicas da vítima.

Ela tende a colaborar com as respostas do Estado às exigências internacionais ao enfrentamento à violência de gênero as quais são demonstradas em divulgações de estatísticas oficiais acerca da resolução dos conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher por meio das mídias institucionais.

As práticas restaurativas insurgem de maneira verticalizada (considerando as recomendações internacionais e as resoluções do CNJ que apontam a justiça restaurativa), denotando-se fruto do momento oportuno, haja vista a necessidade de se repensar e conter o sistema penal e seu viés punitivista que superlotam as prisões e não apresenta soluções eficazes à sociedade acerca da ressocialização do agente e recomposição dos danos causados pela violência aplicada.

Sendo assim, considera-se que em muito, o sistema penal é negligente com as vítimas e fracassa na busca e tentativa de responsabilizar os agentes e coibir os crimes e a razão disso, está nas bases e pressupostos que orientam as respostas aos atos danosos, na compreensão do crime enquanto violação ao Estado e pela culpabilização, assim como pelo sentido de justiça

atrelado à determinação da culpa e à imputação de dor e sofrimento. (ZEHR *apud* SALM e LEAL, 2012, p. 195).

Nesse sentido, Salm e Leal apontam:

Trabalha-se com a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais. (SALM e LEAL, 2012:196).

Cabe destacar que as práticas restaurativas são utilizadas desde as contravenções penais, crimes de menor potencial ofensivo até o alcance soluções aos crimes de maior potencial ofensivo.

Aos casos de violência contra a mulher, sua aplicação necessita de maior sensibilidade dos envolvidos no processo, tendo em vista tudo o que há de positivo, como a possibilidade de solucionar o problema do descaso com a vítima e suas necessidades após a agressão, garantindo assistência por meio de equipes multidisciplinares.

Ressalta-se que tais práticas promovem intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do agressor com objetivo de promover a pacificação das relações sociais e que não há um momento ideal de iniciar tais práticas restaurativas: ela pode ocorrer antes ou pós-denúncia, assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da sentença.

Como um dos fundamentos da justiça restaurativa é a garantia de que a sociedade como um todo se identifique como responsável pelo delito e pelas formas de reparação do dano. Apesar de se parecer utópica, uma realidade muito distante e complexa de se idealizar, Howard Zehr e Barb Towes (2006, p. 424) destacam a importância da sociedade (do público) perceber-se como integrante do processo restaurativo que quando eficaz, resulta em benefícios comuns a convivência humana, numa visão macrossistêmica. Para tal, este processo vai além das partes e passa ainda pelo envolvimento comunitário no reconhecimento

e solução dos conflitos, por meio da empatia na percepção de que as causas que sobrevêm ao *outro* também lhe atinge, ainda que indiretamente¹.

O público nunca tem a oportunidade de conhecer os infratores e as vítimas como indivíduos multidimensionais, com histórias pessoais e experiências únicas. Ao contrário, os infratores e também as vítimas são os estereótipos do outro. Esses outros são frequentemente associados a grupos étnicos e classes sociais distintas daquelas da maioria da sociedade. Uma vez que essa distância social foi criada, somos capazes de fazer a eles coisas que não seríamos capazes de fazer se percebêssemos suas individualidades. Como Christie (1982) ressaltou, essa sensação de distanciamento social é o que nos permite punir os infratores e ignorar e/ou culpar as vítimas. (ZEHR e TOWES, 2006, p. 424 apud SALM e LEAL, 2012:196):

Destaca-se, nesse contexto, o papel de responsabilização dos indivíduos que sobremaneira deverão repensar sua própria concepção de justiça e a eficiência da prestação jurisdicional do Estado – este que detém o poder de dizer o direito:

Contemporaneamente, a partir de algumas mudanças conjecturais (em especial o processo de reabertura democrática na América Latina no decorrer dos anos de 1980 e o gradual processo de aprimoramento das democracias e da participação popular), pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos – na construção de espaços de diálogo mais democráticos. (SALM e LEAL, 2012:197).

Desse modo, há necessidade de que se compreenda que esse modelo de solução de conflitos – a justiça restaurativa - como uma iniciativa de ação conjunta de várias instituições, tais como: as comunidades, as famílias, as escolas, as prisões, os Tribunais de Justiça, as instituições religiosas e as entidades não-governamentais, entre outras.

Os princípios e fundamentos da justiça restaurativa indicados por Zehr e Gohar são:

a) Enfoque no dano: a atenção aos danos sofridos encontra relação direta com a preocupação com as vítimas e suas necessidades. Atenta-se também para a busca de reparação de tais danos. O processo restaurativo de cura, contudo, deve estender-se a todos os envolvidos no conflito. Dessa maneira, cuida-se também dos danos sofridos pelo ofensor, e das raízes do crime cometido;

b) Obrigações oriundas de danos causados: ênfase na criação de um senso de responsabilização dos ofensores pelos danos causados aos ofendidos. Além dos ofensores, a comunidade também deve ter a consciência de sua responsabilidade dentro do conflito;

¹. Sobre esta percepção perpassa a construção de uma cultura de paz. No âmbito da violência doméstica e familiar, a desconstrução de que relações afetivas e a própria violência decorrentes devem mantidas no véu da intimidade, como ilustra-se no dito popular: “em briga de homem em mulher, ninguém mete a colher”....

c) Comprometimento e participação: indica que todos os envolvidos – vítima, ofensor, familiares e comunidade – são partes importantes no processo decisório do conflito. Em muitos casos isso significa abertura de diálogo entre estes com vistas a um consenso, em outros, sua interação indireta por meio de representantes. (ZEHR e GOHAR, 2003:21-22, tradução nossa).

Norteadas por esses princípios, portanto, as práticas restaurativas se inserem no contexto do conflito de uma forma muito mais profunda do que o sistema penal punitivo é capaz de fazer ao oferecer além da resposta estatal padrão, fundamentada na razão da lei, que em grande parte dos casos é insuficiente e insatisfatória. Transcende-se assim que o processo restaurativo é intangível ao modelo retributivo de justiça criminal.

Para ZEHR (2012, p. 33), deve-se atentar dentro do procedimento de justiça restaurativa às perguntas básicas da justiça restaurativa que são:

Quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades? Perguntas que são fundamentalmente diferentes da Justiça Criminal: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece?

O desenvolvimento de tais práticas implica o necessário pensamento reflexivo e crítico, cuidado, ética, solidariedade e ações multidisciplinares que visem o diálogo, a reparação do dano, a transformação dos indivíduos e da comunidade na qual está inserido. Neste sentido, caráter integrador e educativo disposto na Lei Maria da Penha merece destaque, posto que as atividades de ressocialização e reeducação do agressor estão presentes em seu texto².

3.2 – A implementação das práticas de Justiça Restaurativa no sistema judiciário brasileiro para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

As práticas restaurativas e meios de responsabilização do agressor remontam o advento da Lei n.º 9.099/95, que prevê a solução dos conflitos de maneira célere e simplificada, sob a vertente do princípio da economia processual. Por meio das audiências de

² Conforme art. 35, da Lei Maria da Penha.

mediação e conciliação, além da previsão da substituição da pena ou alternativa para estas, os casos de violência eram e são resolvidos.

Nesse cenário, até a criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram inseridos nesse contexto a depender apenas da tipificação penal e de seu grau de ofensividade.

Saffioti, em *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero* (2001, p. 121), já salientava a necessidade do caráter pedagógico para a responsabilização do homem agressor. Ainda antes da criação da Lei Maria da Penha, destacavam-se raras iniciativas para resolução de conflitos, ressaltando o espírito da conciliação presente nas disposições da Lei n.º 9.099/95, buscando sempre a composição de interesses, abolindo a figura do réu e da perda da primariedade, ao substituir as penas privativas da liberdade por penas alternativas.

Em pelo menos duas cidades do Brasil – Rio de Janeiro (RJ) e São Gonçalo (RJ) – fizeram-se acordos com juízes, tendo estes, alterado suas sentenças em direção ao ensinamento dos homens violentos, obrigando-os seja a frequentar grupos de reflexão supervisionados por equipes multidisciplinares (RJ), seja a prestar serviços em associações destinadas ao encaminhamento de mulheres vítimas para órgãos do Estado ou ONGs, capazes de auxiliá-las. Penas alternativas como estas, de caráter pedagógico, podem oferecer uma expectativa de mudança das relações de gênero. O Noos, ONG situada na cidade do Rio de Janeiro, desenvolve trabalho bastante interessante com agressores, discutindo suas condutas violentas em relação a suas companheiras. Seu sucesso tem sido enorme, uma vez que o “índice de recaída” (homens que voltam a perpetrar violências) é irrelevante. (SAFFIOTI, 2001:122).

O projeto acima representa uma exceção ao tratamento dado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém iniciativas como essa, fragmentadas, já se mostravam como uma necessidade de uma política pública que unificasse o atendimento multidisciplinar às vítimas e agressores no âmbito do judiciário e da necessidade de ações para a ressocialização do agressor por meios de práticas semelhantes à indicada acima. Destaca-se então, tal iniciativa como um raro exemplo do início das preocupações do poder público com o atendimento especializado, multidisciplinar que abrangesse as especificidades desta forma de violência.

Ainda ressalta, Saffioti (2001, p. 123), que não é possível a mudança radical quando se trabalha exclusivamente com a vítima e afirma que o trabalho somente com a mulher em situação de vitimização pode tornar o homem ainda mais violento, devido à percepção das

mudanças que aquela vivência. Neste sentido, os serviços de atendimento às vítimas e aos agressores despertam a atenção do poder público.

Todavia, nesse período, o cenário era de vulnerabilidade para a mulher no meio familiar e se agravava ainda mais após a denúncia, haja vista que tais casos de violência eram resolvidos com as previsões legais de *sursis* da pena, de penas alternativas tais como: o comparecimento do agressor a algum grupo de apoio multidisciplinar, ao pagamento de cestas básicas e prestação de serviços comunitários, por exemplo. Sem o devido cuidado com o caráter pedagógico da alternativa penal, não havia efetivo enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa linha, o próprio Estado brasileiro pactuava com uma cultura machista e de reforço aos ciclos de violência doméstica em que uma mulher se encontrava. Tendo em vista que não havia previsão de medidas protetivas³ – e ressalta-se a previsão de afastamento do agressor, para a mulher vítima deste tipo de violência e nem mesmo a garantia da previsão legal das especificidades que envolvem tais casos, segundo as críticas feministas contemporâneas àquele tempo.

A aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência foi alvo de diversas tensões e críticas pelo movimento feminista, haja vista a vulnerabilidade da mulher vítima de violência na prestação jurisdicional do Estado. As penas eram brandas e reforçavam a revitimização da mulher no âmbito institucional e nas relações familiares. Neste sentido, a exigência por maior severidade na aplicação da pena e a criminalização da violência contra a mulher e a necessidade de mecanismos de proteção insurgiram nas críticas feministas e ainda permanecem na contemporaneidade.

Contudo, este posicionamento foi e ainda é alvo de outras críticas, tendo em vista que o paradigma punitivista e repressor é exaltado como o doador de respostas às infrações penais. Todavia, num amplo olhar sobre as relações sociais e de gênero, há de ser observado que tal resposta não corresponde com plenitude aos anseios da própria vítima, quiçá aos anseios de uma sociedade como um todo, que é a redução dos conflitos e a erradicação da violência.

³ Conforme art. 22, da Lei Maria da Penha.

No que tange a esse momento de tensões e críticas, Campos e Carvalho destacam:

Com o advento da Lei 9.099/95, que, ao regulamentar o artigo 98, inciso I, da Constituição, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o debate da violência doméstica acabou centralizado no rito processual. Em face da previsão como crimes de menor potencial ofensivo aqueles cujas condutas tipificadas tenham pena máxima não superior a dois anos – interpretação ampliada após o advento da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais) –, notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento. Dessa forma, esquecendo momentaneamente a discussão sobre a necessidade de criminalização/descriminalização de novas condutas ou sobre as propostas de aumento/diminuição de penas, fundamental é voltar o olhar para o rito legalmente previsto para os crimes contra as mulheres, com o objetivo de minimizar ao máximo as violências institucionais que o processo produz contra a vítima (processo de revitimização) e contra o autor da conduta. O objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal. O objetivo de construção de um programa de redução de danos aos casos de violência doméstica, delitos que representam significativa parte do cotidiano forense dos Juizados Especiais Criminais, justifica-se pelas inúmeras críticas que esse novo modelo de gestão dos casos penais vem recebendo, não apenas por parte do movimento de mulheres, em especial de juristas feministas, mas igualmente por parte de juristas críticos, particularmente aqueles que se alinham à corrente teórica do garantismo jurídico-penal. (CAMPOS e CARVALHO, 2006:411-412).

A Lei Maria Penha surgiu num momento ímpar, fruto da evidência da negligência com os casos de violência doméstica contra a mulher pelo Estado brasileiro, ante a violação de direitos humanos das mulheres positivados na legislação internacional. Tendo como base o caso “Maria da Penha”, levado a Corte Interamericana de Direito Humanos que, por sua vez, obrigou por meio de recomendações a adotar medidas legislativas para a garantia de proteção e erradicação da violência.

Nesse contexto, a Lei estabelece microssistema que propões garantir à mulher vítima de violência a reparação dos danos causados, tendo em vista que as disposições dos seus artigos remetem à proteção e a igualdade no âmbito do processo criminal e cível, com um conjunto de medidas protetivas de urgência que promovem o acolhimento da mulher vítima, além da previsão de competência híbrida (criminal e cível) dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas Criminais⁴ que vem ao encontro das especificidades que abrangem esta forma de violência. Em tese, isto também garante um olhar

⁴ Conforme art. 33, da Lei Maria da Penha.

uno do magistrado que atua no caso e garante a mulher uma prestação jurisdicional não fragmentada e menos dispendiosa.

No âmbito da garantia de uma prestação jurisdicional eficiente aos casos de violência doméstica contra a mulher, após as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para que a temática da Justiça Restaurativa fosse incorporada à legislação dos países, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução n.º 225 de 31 de maio de 2016, pretendendo que esse documento normativo seja um norte para aqueles que desejam aplicar a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução n.º 225 dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, contendo diretrizes para a implementação e difusão da prática da justiça restaurativa. Dentre a principal definição e o objetivo dessa implementação é a reestruturação e estabilização das relações familiares, um dos conceitos utilizados em seu texto.

Especialistas que atuam com a justiça restaurativa, definem como círculos de cultura de paz, os espaços para resolução de conflitos. Estes modelo de justiça é um paradigma não punitivo em que envolve ofendido e ofensor e a comunidade para a resolução de um conflito e quando possível a reconstrução de relações rompidas.

Apesar de suas práticas serem realizadas com manifesta espontaneidade e consentimento entre as partes envolvidas no conflito, não se pode descartar a exposição de riscos para a mulher ofendida, além da vulnerabilidade e a facilitação de um ambiente que possibilitaria o retorno da mulher a um ciclo de violência já vivido com o agressor.

São extremamente conflitantes, os posicionamentos acerca da adoção destas práticas aos casos de violência doméstica contra a mulher, posto que ao passo em que o Estado, por meio dos mecanismos punitivistas da justiça criminal não consegue dar conta dos pormenores deste tipo de violência e por vezes, não soluciona com eficácia os conflitos, estas práticas também possibilitam a revitimização e o não rompimento com o ciclo de violência.

E neste cenário, por muitas razões, ensejam a ocultação das denúncias, a interrupção do processo pela própria vítima que não vê suas demandas atendidas pelo judiciário. Numa

culminância mais trágica desta violência, o feminicídio que é o ápice da permissividade e impotência estatal para lidar com tais casos.

Há importância também da verificação de que se as práticas restaurativas expressam a vontade dos usuários da rede de proteção que presta serviços à mulher vítima de violência; se as práticas de Justiça Restaurativa atendem aos anseios das partes do processo, bem como se dá a prestação jurisdicional do Estado brasileiro dada a estes casos e, ainda, se tais práticas se adequam às normativas e orientações do direito internacional referentes à temática.

Cabe ressaltar, a dicotomia das críticas feministas acerca de tais práticas restaurativas e da aplicação da Lei Maria da Penha. Por décadas, o movimento feminista luta pelo direito das mulheres e pelo efetivo cumprimento das normas penais aos casos de violência doméstica contra mulher e o sustentáculo é o próprio Direito Penal no exercício do poder punitivo do Estado sobre os indivíduos. Paradoxalmente, este atua no reforço a estrutura capitalista-patriarcal, desvelada no sexismo, na segregação, na seletividade e na inferioridade do gênero feminino nos diversos espaços (ANDRADE, 2003, p. 86).

Cumprir afirmar que a criminalização e o sistema penal não produzem eficiência no combate as forma de violência, em destaque a violência doméstica, tendo em vista o seu crescimento, considerando as estatísticas oficiais recentes.

Em outras palavras, a defesa da mulher pelo Estado penal é inútil, pois é o mesmo Estado que criminaliza a mulher por meio da norma penal, como exemplo o aborto. O mesmo que estigmatiza, rotula e classifica a mulher no curso do processo criminal. Com seletividade o judiciário faz julgamentos, fundamentando por meio em normas técnicas o que é implícito na instituição e explícito na sociedade – o preconceito, os padrões de moralidade e os modelos discriminatórios, exemplificando-se o tratamento dado aos casos de violência sexual.

Ele posiciona a mulher em situação de violência doméstica na sujeição e na inferioridade pelo gênero, tomando por base o olhar para a mesma como a vítima a partir do momento em que se vê rompida pela própria lei, a sua expressão e autonomia para faculdade de representar na ação penal. Partindo da premissa da extrema vulnerabilidade da mulher, o que não deixa de ser potencialmente relevante, mas que denota o enfraquecimento das

potências do gênero feminino frente ao Estado que por si, reafirma e reprodução das desigualdades.

O sistema penal, não ressocializa, não transforma e nem modifica padrões de comportamento, tampouco combate as condutas delituosas. Ao contrário, ele reforça o machismo, o sexismo e a misoginia presentes na sociedade. Ademais, estimula o ódio e o sentimento de vingança entre as partes, o que não promove a resolução efetiva de qualquer conflito.

Nilo Batista (2007, p. XVIII) adverte que quando se convoca o auxílio do poder punitivo para o tratamento da violência doméstica contra a mulher, está se fortalecendo o mesmo poder que promoveu sua discriminação.

Num posicionamento radicalmente contrário, Laina Crisóstomo⁵, destaca a implementação de práticas restaurativas no Tribunal de Justiça da Bahia e posiciona-se:

Verdadeiramente não há respostas para as perguntas de como se implantar um sistema de não punição nessa sociedade que pune cada vez mais a vítima. Em agosto do corrente ano houve em Salvador a semana de Justiça pela paz em casa proposta pelo Tribunal de Justiça da Bahia como convidado a principal a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, o evento tinha como principal tema discutir os 11 anos da Lei Maria da Penha e os Novos Rumos do combate e enfrentamento à violência contra mulher, todavia o evento se enveredou para uma outra perspectiva a desembargadora Nágila que é coordenadora a pasta de mulheres dentro do Tribunal de Justiça da Bahia decidiu nessa ocasião criar a terceira vara mas agora com o novo nome em homenagem a ministra Carmen Lúcia o nome contrariando a lei n.º 11340/06 deixou de ser vara de violência doméstica e familiar passando a se chamar vara de Justiça pela paz em casa. Que paz e que justiça nós estamos falando? Resolução 15 de 2017 do Tribunal de Justiça da Bahia é quem dá novo nome a vara antes de violência doméstica e familiar mas não é apenas um nome que Visa ser objeto de modificação o nome traduz o objetivo de promover a semana de Justiça pela paz em casa a fim de pensar o processo de implementação da Justiça restaurativa nas varas agora de Justiça pela paz em casa. (CRISÓSTOMO, 2016:03).

Ainda relata um apontamento quanto ao Tribunal de Justiça de São Paulo:

No ano de 2016 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após a provocação da Defensoria Pública teve que se manifestar em razão de um juiz em primeiro grau obrigar uma mulher a participar de uma audiência de conciliação arguindo a lei

⁵.Advogada feminista e presidenta da ONG TamoJuntas que presta Assessoria multidisciplinar para mulheres em situação de violência. Especialista em Gênero e Raça, pós graduada em Violência urbana e insegurança desde um enfoque de gênero e mestranda em Ciências Criminais. Foi escolhida no ano de 2016 como mulher inspiradora pelo site Think Olga e em 2017 para a lista Under 30 da Revista Forbes Brasil pelo trabalho desenvolvido com mulheres em situação de violência.

13.140 de 2015 que trata de mediação, ele ainda colocava uma pena pecuniária, ou seja, uma pena de multa se esta não participasse da audiência de conciliação, essa mulher tinha medida protetiva de urgência, ainda existia a iminência de uma nova violência ameaças e um histórico de violência doméstica e familiar, esse tribunal decidiu que a mulher não pode ser reutilizada e ser obrigada a participar de uma audiência de conciliação ou mediação, mas é possível perceber como o juiz em primeiro grau constrangeu a mulher vítima de violência doméstica a partir disso é possível perceber como se dará essa obrigatoriedade tanto da conciliação mediação como da Justiça restaurativa e o desgaste que essa mulher irá sofrer quando se negar a participar desse tipo de audiência ou de mecanismo de resolução de conflito. Em Salvador quando atuamos em casos de mulheres com medida protetiva normalmente nas ações de família já na petição inicial Pedimos que não haja audiência de conciliação e mediação em razão de existir um conflito de violência física ou psicológica todavia ainda assim são marcadas audiências de conciliação e mediação desrespeitando e violentando as Mulheres vítimas de violência. (CRISÓSTOMO, 2016:03).

Contidos em CRISÓSTOMO (2016, p. 04-05), sem identificação de mulheres vítimas de violência, fora dialogado com mulheres usuárias das varas de violência doméstica e familiar na Bahia e a elas perguntado: o que significa para você pensar que existe uma resolução junto ao Conselho Nacional de Justiça para que nas varas de violência doméstica e familiar seja implantada a justiça restaurativa? Seguem abaixo as seguintes transcrições dos relatos:

Ciclo de paz...Os homens não estão respeitando a mulher, imagine fazer mediação...Conversinha de paz, me poupe, gostaria que a lei fosse ainda mais dura sem direito a nada e que todos os processos tivessem condenação dura...E que a Lei Maria da Penha fosse realmente cumprida. (E.M.) Mediar a violência por si só é um paradoxo. Como pode "negociar" um direito humano fundamental, a integridade física, psíquica e patrimonial. (R.F.R.M.)

Não há como existir mediação de conflito com quem não nos ouve, para quem nos culpa por simplesmente sermos quem somos e mesmo não sendo o que querem não nos deixam ir embora. Para quem bate como se estivesse batendo em um saco de pancadas porque sentiu vontade ou porque criou na cabeça dele uma história onde a justificativa de tais atos, só existe lá e não é real. Onde o erro é unilateral, e só vem da mulher. Há que existir punições mais duras não mediação de um conflito que é criado por um ser somente. Temos nossas vidas e direitos roubados e somos tratadas como se fossemos mercadorias adquiridas por eles, sem direito de pensar, sentir ou questioná-los. Apenas obedecê-los, não nos é dada outra opção. Caso esses ciclos de paz sejam aceitos, acho que só vai fazer com que a gente se sinta ainda mais insegura e com mais medo de denunciá-los. Porque só quem passa por esse terror sabe o que é feito com o nosso psicológico, como é nos ver a cada dia a um passo de morrer. É um absurdo, acharem que pode ser feito acordo de paz com o nosso torturador, estuprador, sequestrador ou assassino. (F.R.S.).

Como se eu fosse a culpada por não ter paz em casa. Não preciso de mediação. Preciso de separação e justiça. Leis que me resguarrem e apoio para denúncias. Tratamento digno e justiça. Acima de tudo. Separação, proteção, paz, justiça. No

mínimo um insulto. É isso o que eu acho, é me colocar no mesmo patamar do agressor. (K.K.)

Em contrário ao posicionamento anterior, as práticas de justiça restaurativa são incentivadas pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica está na Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, variados projetos são desenvolvidos em Tribunais de Justiça, Ministério Público e Defensorias Públicas dos estados.

Tendo em vista a necessidade do cumprimento das metas institucionais, em destaque a meta 8: fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2018, para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o CNJ estimula práticas de justiça restaurativa, conforme se depreende do Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2018:

Existem 3.427 unidades judiciárias com competência para o recebimento e o processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Delas, 448 unidades judiciárias dispõem de equipes de atendimento multidisciplinar, 569 possuem espaço físico próprio para o atendimento, 570 oferecem atendimento destinado à mulher ofendida, 419 oferecem atendimento destinado ao agressor e 457 oferecem atendimento destinado a familiares dependentes em situação de violência doméstica, com especial atenção a crianças e adolescentes. Apesar do elevado quantitativo, muitas unidades judiciárias precisam adaptar sua estrutura para fornecer um melhor atendimento em causas de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] 26 tribunais (96,30%) instituíram em sua estrutura organizacional Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e realizam ações no sentido de estimular a adoção de processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, restauração e estabilização das relações familiares. Contam com estrutura de apoio administrativo e de equipe multidisciplinar preferencialmente do quadro de servidores do judiciário, 23 tribunais (85,19%). (CNJ, 2019:40).

Acerca da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] a justiça restaurativa pode e deve, entretanto, ser desenvolvida com muito maior criatividade e ousadia, contextualizadamente com nossa realidade, no sentido de uma justiça comunitária, não institucionalizada nos limites do estado, do direito e do sistema de justiça estatal. (ANDRADE, 2012, p. 336).

A justiça restaurativa, foi implementada de forma verticalizada, dentro dos limites do Estado e sem a devida escuta às partes envolvidas, nesta construção decorrente de um movimento de reforma do judiciário de forma descontextualizada com a realidade brasileira. Em contrapartida, ao assumir a impossibilidade de se resolver todos os conflitos apenas no âmbito da justiça retributiva, também se constitui como um avanço para o Estado.

No entanto, cabe refletir que o sistema penal na forma como é constituído, observando sua análise pela perspectiva de que atua ordenadamente ao sistema capitalista no modelo de sociedade patriarcal.

Não obstante a existência de maior rigor punitivo contra agressões decorrentes de violência doméstica no ordenamento jurídico-penal, as agravantes de gênero não figuram como melhor resposta à discriminação das mulheres que se manifesta através da violência, a despeito da intensa escalada punitiva infiltrada na política penal sobre violência de gênero.

Sendo um problema de saúde pública, não cabendo ao Estado, visto que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais pela violência institucional e substitui a opressão historicamente reputada ao homem. Portanto, “[...] ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social [...] o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimização feminina” (ANDRADE, 2003, p. 86).

Ainda discorre Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 86):

O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções intimidatória e simbólica que se lhe atribui. Em suma, tentar a domesticação da violência com a repressão implica exercer, sobre um controle masculino violento de condutas, um controle estatal tão ou mais violento; implica uma duplicação do controle, da dor e da violência inútil.

A autora questiona a validade prática da vitimização feminina – uma vez que a mulher é caracterizada tradicionalmente como merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado – como mecanismo de luta dentro da seara penal:

Trata-se, portanto, de deslocar o leme da luta jurídica e de ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado pelas mulheres como *sujeitos* pela via da *positividade* dos Direitos, particularmente do Direito Constitucional (recoberto e sustentado, obviamente, pelo plano das Declarações internacionais dos direitos da mulher) e conducente a uma *construção positiva* (e não defensiva) da *cidadania* (ANDRADE, 2003, p. 124, grifo da autora)

Ainda que aparentemente atraente, o discurso jurídico que promete proteção a bens juridicamente relevantes é incapaz de resolver a raiz dos conflitos, decorrentes das relações de gênero.

Conforme Alessandro Baratta (2011, p. 155): “[...] a ciência jurídica formal não se revela em condições de refletir e de superar a própria ideologia negativa. A crítica e a superação desta não provêm do interior, mas do exterior dela [...]”. Deste modo, a dogmática penal segue um paradigma incapaz de oferecer uma solução adequada ao conflito, uma vez que se apresenta como uma ciência metalinguística, isto é, que se vale do discurso pelo discurso, desarticulada da realidade e dos escopos mais nobres que poderiam ser extraídos da exegese do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Por conseguinte, adotar o instrumento repressor como via primordial de erradicação da violência de gênero não é uma solução ajustada para a sociedade e tampouco para os envolvidos no conflito.

3.3 – As práticas Justiça Restaurativa na aplicabilidade aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

A aplicação das práticas de justiça restaurativa⁶ aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se prevista e recomendada pela Resolução n.º 225/2016, do CNJ, nos artigos 18 e 24:

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em

⁶ Constituem elementos da Justiça Restaurativa: “a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; b) o interesse de punir e reparar são das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima.” Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>

Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

A publicação da Resolução conferiu práticas da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e deste modo, abriu possibilidades para que, quando cabível, casos que envolvam este tipo de violência possam ser resolvidos, por meio de métodos pautados nos princípios de tal justiça para a resolução de conflitos.

Na idéia central da possibilidade de reparação dos danos causados e na promoção da conscientização do agente/agressor que os causou, as práticas restaurativas se apresentam, porém é relevante considerar as especificidades desta violência.

A violência contra a mulher é considerada uma violação de Direitos Humanos, internamente normatizada no artigo 6º, da Lei n.º 11.340/06 - “Maria da Penha” e em consonância com os princípios constitucionais.

O próprio preâmbulo da Lei Maria da Penha expressa a possibilidade e o dever de coibir esta forma de violência. Interpreta-se o disposto, a princípio num viés punitivo e pautado nos moldes da justiça retributiva⁷. Vejamos:

Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

No entanto, o decorrer de seu texto aponta para que não se descarte as intenções e outras possibilidades de enfrentamento e infere-se que a referida Lei direciona o atual sistema

⁷ São elementos da Justiça Retributiva: “a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado.” Ver: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>.

judiciário à aplicação de um modelo de justiça integrador, na perspectiva do acesso à justiça e na eficiência da resolução de conflitos.

No que tange à justiça restaurativa no âmbito doméstico, a verificação de como o sistema judiciário brasileiro se apropria das técnicas, do diálogo com as partes e dos meios estratégicos de resolução de conflitos é de suma importância para os estudos de gênero, vez que resultam em alternativas ao sistema penal.

Propostas como ciclos restaurativos, mediação multidisciplinar, conciliação e meios de reparação de danos, corroboram diretamente com a política criminal que afirmam a necessidade de medidas despenalizadoras. Nessa linha, tais práticas e contrapõem ao paradigma da justiça retributiva, de viés puramente punitivo.

As práticas restaurativas, em tese, possibilitam a reconstrução dos laços afetivo-familiares, no intuito de melhor corresponder às demandas da vítima e da entidade familiar que, em determinadas situações, também anseia por alternativas para a solução dos conflitos que vão além da punição do agressor – tais como: retratação, reparação de danos na esfera cível, encaminhamentos devidos ao Sistema Único de Saúde para fins de tratamento terapêutico e da dependência química; além de todos os encaminhamentos necessários e acompanhamento das mulheres vítimas, abrangidos pela rede de serviços de atendimento a mulher em situação de violência, construída e mantida em colaboração entre os entes federativos.

Considerando que o Estado, por meio de seus magistrados, dirá o direito além da prolação de uma sentença, mas que buscar-se-á também, por meio de Projetos⁸, interagir em espaços apropriados e com modelos de diálogo que alternarão à tríade processual e abrir-se-á para que as partes envolvidas tenham voz e sejam devidamente ouvidas.

Nesse sentido, a justiça restaurativa oportuniza um diálogo processual inovador e circular em que as partes ponderarão sobre a verdade real da deflagração dos conflitos que ensejaram a ação judicial em que se encontram e comporão pela melhor alternativa de resolução do conflito.

⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/boas-praticas>

Nessa perspectiva, há uma busca por um sistema de justiça brasileiro que seja efetivamente democrático e seguro, retirando parte do poder de decisão do juiz de direito e direcionando-o de maneira horizontal às partes por meio de um facilitador que regerá meios de mediação e conciliação, num processo pautado num modelo de justiça integrador. Entende-se este fenômeno de forma positiva e construtiva ao direito brasileiro, haja vista a égide da essência democrática da Constituição Federal (1988) vigente, que se irradia em todo o ordenamento jurídico.

Para além de propostas e práticas de justiça restaurativa que tensionam e convergem para formas alternativas à resolução de conflitos e ao encarceramento, verifica-se, então, um contraponto: o rompimento do ciclo de violência pelo efetivo afastamento do ofensor vs. a continuidade da instituição familiar pela possível reparação do dano/ restauração.

Cria-se, então, a possibilidade da interpretação multifacetada no que se refere a este modelo de justiça, haja vista questões relevantes como o feminicídio em potencial, aos riscos da incorreta intervenção estatal aos casos de violência, a sua possível legitimação pela revitimização da mulher no âmbito da instituição judiciária no modo de condução do processo judicial, a aparente flexibilidade de acordos a vontade das partes, que desaguiariam na extinção do litígio, na não-efetivação da denúncia pela vítima.

Considerando para aqueles aderem ao paradigma punitivista do sistema penal, nesse contexto, os supostos retrocessos normativos que outrora deram razão à elaboração da Lei n.º 11.340/06, em oposição ao tratamento dos casos de violência doméstica dado anteriormente na Lei n.º 9.099/95, a qual surtia a flexibilização da pena, que reforçava institucionalmente a vulnerabilidade da mulher mediante a violência infligida.

Em contraponto, a justiça restaurativa preza pela construção de uma cultura de paz e que objetive meios de efetiva restauração do equilíbrio da ordem social, desarmonizada pelo cometimento do ato ilícito, bem como a conscientização deste sobre a gravidade da ação praticada. Sendo assim, no âmbito doméstico, este modelo de justiça vai para além do viés punitivista e/ou do papel meramente conciliatório entre vítimas e agressores.

Por fim, cabe considerar que o trabalho multidisciplinar permite a prestação jurisdicional integral às partes do processo, independentemente da fase processual e até

mesmo na execução da pena. E em muito, a justiça restaurativa responde às lacunas da justiça criminal vigente.

CONCLUSÃO

Este estudo propôs que as práticas de justiça restaurativa podem constituir meios para enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que aquela mantém uma fonte de conhecimentos necessários para a prevenção potencial violência, para a valorização dos Direitos Humanos e de uma cultura de paz.

Sua utopia principal foi conscientizar pessoas para desenvolvimento de práticas restaurativas e correspondentes ao alcance do equilíbrio humano nos mais variados sentidos, por meio das possíveis transformações no sistema penal vigente, que se alicerça no paradigma punitivista.

É essencial, a relevância do cumprimento das disposições internacionais as quais o Brasil é signatário após diversas lutas pelo movimento feminista, pois assim é possível encontrar a concretude no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e a partir destes, decorrem a criação soluções, estratégicas e práticas para que haja efetivas transformações na cultura brasileira com relação ao seu tratamento e enfrentamento. Ressalta-se o marco da criação da Lei Maria da Penha como instrumento de defesa da mulher.

Cabe também a importância de estudos que permitam desvelar a obscuridade, as máscaras que encobrem os culpados pela violência praticada contra as mulheres, visto que os mais variados motivos que se sobrepõem a um autor concreto e específico. Tendo em vista que o autor da agressão é a última parte envolvida em toda a teia constitutiva da produção da violência nas sociedades. Entendendo-se que este fenômeno se dá no cerne das relações sociais atreladas às mazelas do sistema capitalista, ao patriarcalismo, ao machismo e a misoginia, é em si uma construção histórica codependente do tempo e de fatores causais, bem como o ambiente em que o indivíduo está inserido - variáveis que envolvem vivências na família, religião, etnias e culturas.

Em outras palavras, muitas vezes o autor da violência é influenciado por um sistema de crenças que se juntam a sua percepção de vida e dos momentos de conflito, que resultam em provocar e causar danos a outrem e concomitantemente a si próprio. Neste sentido,

paradoxalmente, a violência doméstica é raiz e o fim, o ponto partida e a culminância de todas as outras formas de violência.

A atuação multidisciplinar no âmbito do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher pela aplicação das práticas de justiça restaurativa no judiciário é composta pela reflexão e busca de estratégias que possibilitem contribuir com as relações familiares e sociais – no que consiste a desconstrução de uma cultura machista e na promoção da consciência da responsabilidade do agressor para a reparação dos danos causados.

Por fim, na defesa dos direitos da mulher, ainda cabe considerar que as práticas restaurativas, ao contrário da dicotomia abordada no presente estudo, tem a finalidade de oferecer suporte a justiça criminal. Em outras palavras, a justiça restaurativa visa romper com o paradigma punitivista que fracassa ao punir sem conscientizar e ressocializar o autor da violência a respeito das condutas delituosas praticadas, na medida em que tal modelo de justiça tende a complementar a prestação jurisdicional no sentido oferecer efetivos resultados que corroborem para a erradicação da violência de gênero.

Finalmente, espero que este estudo instigue, sendo um estímulo para outros na continuidade deste e que surjam novas iniciativas, em especial, no curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia-** o controle penal para além da (des) ilusão, Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** In: Revista Sequência n°35, Curso de Pós Graduação em Direito – UFSC, Florianópolis, 1997. Disponível em: Acesso em 10 de Junho de 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.12 n.48. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 115. Disponível em: Acesso em: 11 de Junho de 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu”: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. IX-XXIII.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução: Maria Helena Kühner. 2ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 20/03/2018.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<http://www.edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm>>. Acesso em: 20/03/2018.
- BRASIL. **Lei 9099/95.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República/Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 19/03/2018.
- _____. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 - Maria da Penha.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 17/04/2018.
- _____. **Lei 12.015/09, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no

8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Presidência da República/Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 19/03/2018.

_____. **Lei 13.104/15, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 20/06/2019.

BRASIL. Instituto Patrícia Galvão. **Violência Contra a Mulher: Estudo Revela Predominância de Viés Policialesco na Cobertura Noticiosa do Tema.** Brasília: ANDI – Comunicação e Direitos; Instituto Patrícia Galvão; Observatório Brasil da Igualdade de Gênero; SPM, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos Sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo Políticas Públicas.** Brasília: SPM, 2003.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres.** Brasília: SPM, 2004. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/i-pnpm/I%20PNPM.pdf>>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres **Violência Sexual no Brasil: Perspectivas e Desafios.** Organizadoras Cecília de Mello e Souza &, Leila Adesse. Brasília: SPM; Rio de Janeiro: IPAS Brasil, 2005.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma Técnica de Uniformização - Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.** Brasília: SPM, 2006.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007a.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília: SPM, 2007b. Disponível em: <http://www.campanhapontofinal.com.br/download/informativo_03.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres.** Brasília: SPM; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2008. Disponível em:

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicaspUBLICAS/pnpm/comite-de-monitoramento-do-ii-pnpm/Livro_II_PNPM_completo08.10.08.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher 2012-2015**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> >. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres**. Brasília: SPM; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2011. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicaspUBLICAS/pnpm/comite-de-monitoramento-do-ii-pnpm/Livro_II_PNPM_completo08.10.08.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

CAMPOS, Carmen Hein de e CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. Revista Estudos Feministas:2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>> Acesso em: 27/06/2019.

CAVENAGHI, Suzana; MACHADO, Daniele Santos & BLAVATSKY, Ismênia. **A Violência Contra as Mulheres no Rio de Janeiro: Uma Análise Sobre os Padrões de Violência a Partir dos Dados do Disque-Denúncia**. 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST35/Cavenaghi-Machado-Blavatsky_35.pdf>. Acesso em: 03/08/2018.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 10ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1985.

FEDERICI. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Ed. Elefante, 2004.

IPEA. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432> Acesso em: 10/04/2019.

IPEA. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432 > Acesso em: 10/04/2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza & LAMOGLIA, Claudia Valéria Abdala. **Violência Doméstica, um Problema Social de Saúde Pública: Um Estudo em uma Delegacia no Interior do Estado do Rio de Janeiro**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Vol. 14,

N.º 02. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Mar/Abr., 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Social Violence From a Public Health Perspective**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 07-18, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10sup11a02.pdf>>. Acesso em: 20/07/2018.

_____. **Laços Perigosos Entre Machismo e Violência.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 10 (1): 18-34, 2005. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd26/a03cv10n1.pdf>>. Acesso em: 20/07/2018.

NARVAZ, Martha Giudice & KOLLER, Sílvia Helena. **Mulheres Vítimas de Violência Doméstica: Compreendendo Subjetividades Assujeitadas**. Revista Psico, Porto Alegre: PUCRS, Vol. 37, n. 01, pp. 7-13, jan./abr., 2006.

OEA. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém: Organização dos Estados Americanos, 1994. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 20/03/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20/03/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. New York: ONU; UNIFEM, 1979.

PERRUSO, C. A. et al. **Gênero e Direitos Humanos**. São Paulo: CDH, 2005. Disponível em: <www.cdh.org.br>. Acesso em: 12/05/2018.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 12/05/2018.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê Mulher 2018 (ano-base 2017)**. Série Estudos 2, 6ª edição, Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2018.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê Mulher 2019 (ano-base 2018)**. Série Estudos 2, 6ª edição, Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2019.

SALM, João. e LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra** Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>> Acesso em: 24/06/2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência Estrutural e de Gênero: Mulher Gosta de Apanhar? In: BRASIL. Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional. Diálogos Sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo Políticas Públicas.** Brasília: SPM, 2003.

_____. Gênero e Patriarcado: A Necessidade da Violência. In: CASTILHO-MARTIN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (orgs.). **Marcadas a Ferro: Violência Contra a Mulher – Uma Visão Multidisciplinar.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p. 35-76.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Caderno de Pagu n.º16. Campinas 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>> Acesso em: 10/06/2019

SOARES, Bárbara. **Enfrentando a Violência Contra a Mulher: Orientações Práticas Para Profissionais e Voluntários(as).** Brasília: SPM; Rio de Janeiro: CESEC/UCAM, 2005.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano.** 2 ed., Fortaleza: FA7 – Faculdade 7 de Setembro, 2003.

TONCHE, Juliana. Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha: apontamentos sobre o tratamento de casos de violência de gênero por esta via. In: SEVERI, Fabiana Cristina e ZACARIAS, Laysi da Silva (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres.** São Paulo, Ed. FDRP: 2017.

VIDAL, de Oliveira Adriana. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional.** Tese de doutorado. Vol. 1. Rio de Janeiro: PUC, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa. Teoria e Prática.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice,** 2003. Pennsylvania: Good Books, 2003. p. 21-22. Disponível em: <<http://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>> Acesso em 28 de Junho de 2019.